

REVISTA DE **PROCESSO** RePro

ANO 50 • 369 • NOVEMBRO • 2025

COORDENAÇÃO:
TERESA ARRUDA ALVIM

PUBLICAÇÃO OFICIAL



**Revista
dos Tribunais**



Coordenação

TERESA ARRUDA ALVIM

Os colaboradores desta Revista gozam da mais ampla liberdade de opinião e de crítica, cabendo-lhes a responsabilidade das ideias e dos conceitos emitidos em seus trabalhos.

© edição e distribuição da

THOMSON REUTERS BRASIL CONTEÚDO E TECNOLOGIA LTDA.

JULIANA MAYUMI ONO

Diretora Responsável

Av. Dra. Ruth Cardoso, 7815 – 6º Andar – Pinheiros
CEP 05425-905, São Paulo, SP, Brasil

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo – Lei 9.610/1998.

CENTRAL DE RELACIONAMENTO THOMSON REUTERS SELO REVISTA DOS TRIBUNAIS
(atendimento, em dias úteis, das 09h às 18h)
Tel. 0800-702-2433

e-mail de atendimento ao consumidor: sacrt@thomsonreuters.com

e-mail para submissão dos originais: avaliacaode.artigos@thomsonreuters.com

Conheça mais sobre Thomson Reuters: www.thomsonreuters.com.br

Acesse o nosso eComm

www.livrariart.com.br

Impresso no Brasil: [11-2025]

Profissional

Fechamento desta edição: [15.10.2025]



ISBN 978-65-260-1099-0

CONSELHEIROS DA REVISTA DE PROCESSO PERMANENTEMENTE HOMENAGEADOS POR ESTE PERIÓDICO

A. F. Cesarino Júnior, Ada Pellegrini Grinover, Adolfo Gelsi Bidart (Uruguai), Adriano Marrey, Alcides de Mendonça Lima, Alcides Munhoz da Cunha, Alfredo Buzaid, Amauri Mascaro do Nascimento, Amílcar de Castro, Antonio Magalhães Gomes Filho, Ari Florêncio Guimarães, Arwed Blomeyer (Alemanha), Athos Gusmão Carneiro, Basileu Garcia, Bruno Affonso de André, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, Carlos Eduardo de Carvalho, Cássio de Mesquita Barros Júnior, Celso Agrícola Barbi, Celso Neves, Celso Ribeiro Bastos, Cipriano Gómez Lara (México), Coqueijo Costa, Cristiano Chaves de Farias, Décio Mendes Pereira, Dirceu de Mello, Djalma Negreiros Penteado, Domingos Franciulli Netto, Donaldo Armelin, Edoardo Garbagnati (Itália), Edoardo Ricci (Itália), Egas Dirceu Moniz Aragão, Elio Fazzolari (Itália), E. Tullio Liebman (Itália), Enrico Allorio (Itália), Enrique Vescovi (Uruguai), Fritz Baur (Alemanha), Galeno Lacerda, Gentil do Carmo Pinto, Geraldo Ataliba, Gian Antonio Micheli (Itália), Giuseppe Tarzia (Itália), Hamilton de Moraes e Barros, Haroldo Valladão, Héctor Fix-Zamudio (México), Hélio Tornaghi, Henrique Augusto Machado, Henrique Fonseca de Araújo, Hermínio Alberto Marques Porto, Hernando Devis Echandia (Colômbia), Humberto Briseño Sierra (México), Ignácio Medina (México), Italo Augusto Andolina (Itália), J. J. Calmon de Passos, Jacy de Assis, Jesús González Pérez (Espanha), João Afonso Borges, João de Castro Mendes (Portugal), Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Jorge Antonio Zepeda (México), José Afonso da Silva, José Augusto Delgado, José Carlos Barbosa Moreira, José Carlos Ferreira de Oliveira, José Carlos Moreira Alves, José de Moura Rocha, José Frederico Marques, José Geraldo Rodrigues de Alckmin, José Ignácio Botelho de Mesquita, José Manoel de Arruda Alvim Netto, José Rodrigues Urraca (Venezuela), Jurandyr Nilsson, Karl Heinz Schwab (Alemanha), Lauro Malheiros, Lino Enrique Palácio (Argentina), Luís Antônio de Andrade, Luís Eulálio de Bueno Vidigal, Luiz Alberto Vieira (Uruguai), Luiz Kubinski, Luiz Loreto (Venezuela), M. Seabra Fagundes, Magnólia Santiago Guerra, Márcio Martins Ferreira, Marcos Afonso Borges, Mario Vellani (Itália), Mathias Lambauer, Mauro Cappelletti (Itália), Michele Taruffo (Itália), Milton Evaristo dos Santos, Milton Luiz Pereira, Moacyr Amaral Santos, Moacyr Lobo da Costa, Mozart Victor Russomano, Odilon Ferreira Nobre, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Ovidio Baptista da Silva, Paulo Emilio Andrade de Vilhena, Plínio Neves da Cunha Cintra, Pontes de Miranda, Prieto Castro (Espanha), Rodrigo Barioni, Roger Perrot (França), Rogerio Lauria Tucci, Romeu Pires de Campos Barros, Ronaldo Porto Macedo, Roque Komatsu, Rubens Lazzarini, Rudolf Bruns (Alemanha), Sálvio de Figueiredo Teixeira, Santiago Sentis Melendo (Argentina), Sergio Chiarloni (Itália), Teori Albino Zavascki, Tomás Pará Filho, Victor Bomfim Marins, Victor Fairén Guilén (Espanha), Victor Nunes Leal, Vincenzo Vigoriti (Itália), Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, Walter Fasching (Áustria), Willis Santiago Guerra, Wolfgang Grunsky (Alemanha).

Diretora de Conteúdo e Operações Editoriais
JULIANA MAYUMI ONO

Gerentes de Conteúdo
CAMILA FUREGATO DA SILVA
FERNANDA BEATRIZ DE OLIVEIRA DE FARIA BERNARDI

Especialistas editoriais
Angela Bottene Daniel
Juliana Ferreira

Editora: Amanda Rodrigues Juvêncio

Analistas de Operações Editoriais: Alexandre da Cruz Teixeira, Ana Carolina Borges, Diogo Travassos Ferreira, Fernanda Lourenço Pinto Bini, Gustavo Capabianco, Igor Taga, John Carlos Farias, Júlia Palhardi Ataíde, Juliana Honorato, Natalia Andrade dos Anjos Munhoz, Sabrinny Nogueira Vieira, Stella Correa da Cunha Martins e Tuani Menezes

Analista de Qualidade Editorial: Ariene Cristina Almeida do Nascimento

Analista de Projetos: Bruna Galdino

Estagiárias: Camila Moraes, Giovanna Massavelli, Luana Simplicio e Mariana Campos

Capa: Andréa Cristina Pinto Zanardi

Adaptação de Capa: Linotec

Gerente de Operações e Produção Gráfica
MAURICIO ALVES MONTE

Analistas de Produção Gráfica: Jéssica Maria Ferreira Bueno e Victória Menezes Pereira

Diagramação eletrônica: Linotec Fotocomposição e Fotolito Ltda., CNPJ 60.442.175/0001-80

Impressão e encadernação: DEK Comércio e Serviços Ltda., CNPJ 01.036.332/0001-99

Sua opinião é importante para nós!

Prezado(a) Cliente,

Como assinante das nossas Revistas, você faz parte de uma comunidade que valoriza a tradição e a qualidade que imprimimos em cada edição.

Para continuarmos aprimorando nossos serviços e garantindo que nossas Revistas atendam às suas expectativas, gostaríamos de convidá-lo(a) a participar de uma breve pesquisa. Sua opinião é fundamental para nós, e suas respostas nos ajudarão a entender melhor suas preferências e necessidades.

A pesquisa é rápida e fácil de responder, e suas respostas serão tratadas com total confidencialidade. Agradecemos antecipadamente por dedicar um pouco do seu tempo para nos ajudar a melhorar ainda mais nossas publicações.

Acesse o QR code abaixo para iniciar a pesquisa:



Thomson Reuters – Revista dos Tribunais

Toda a linha editorial da *Revista de Processo (RePro)* está ligada à produção de ensaios e artigos, reflexões críticas e pareceres emitidos no campo do processo, com ênfase especial na área do Processo Civil, tanto o individual quanto o coletivo, isto é, englobando tanto o que se relaciona aos processos que envolvem interesses privados ou públicos, mas que produzem decisão que afeta apenas autor e réu, quanto aqueles que veiculam direitos metaindividuais, ou seja, de que são titulares grupos definidos (de profissionais, por exemplo) ou toda a sociedade.

Os trabalhos têm como marco normativo a Constituição Federal e o Código de Processo Civil, além de leis de natureza processual localizadas fora do Código, como a lei que regula o mandado de segurança individual e coletivo.

A integração com os universos jurídicos de outros países respeita, por óbvio, as opções ideológicas e doutrinárias de cada um, não fazendo qualquer tipo de restrição, mas servindo de canal para a difusão de ideias e a intensa reflexão sobre elas.

O QUE SE BUSCA CONSTRUIR

A *Revista de Processo*, desde sua fundação, quer ser o espaço democrático em que se possam construir referenciais teóricos sólidos e críticos, voltados à consolidação do Estado Democrático de Direito, sob a égide da Constituição Federal.

MÉTODOS

A coleta de material a ser submetido, muito frequentemente (70%), ao método do “duplo cego” é extremamente democrática, visto que a *RePro* é o veículo oficial de divulgação de estudos de processualistas ligados ao Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), entidade fundada em 1958 e que congrega aproximadamente 500 juristas, que estão em todos os Estados da Federação, exercendo suas atividades acadêmicas em universidades públicas ou privadas ou na operação da atividade jurisdicional, na magistratura ou na advocacia.

Além dos associados ao Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP, todos aqueles que produzam textos de interesse e qualidade podem publicar na *RePro*, que não restringe ou delimita espaços culturais por razões de qualquer natureza,

exatamente porque pretende ser a *Revista* que serve de veículo para os grandes marcos teóricos do Direito Processual Civil brasileiro, inclusive com o aporte da experiência latino-americana, ibero-americana e de outros países que tenham professores de destaque em suas universidades compondo o Conselho Editorial da *Revista de Processo*.

APRESENTAÇÃO

HISTÓRICO

A *Revista de Processo* nasceu em 1976, com o início do período de vigência do Código de Processo Civil de 1973, que havia sido recentemente sancionado.

Seu papel histórico é reconhecido por todos os que operaram o conjunto de normas de Direito Processual, então recém-instituído: estudantes e profissionais nela tiveram seus principais marcos teóricos para a construção daquilo que veio a se constituir em um dos grandes referenciais do Direito Processual contemporâneo do mundo ocidental.

Mas a *Revista de Processo* não era apenas um canal para que as reflexões teóricas sobre o Direito brasileiro e o resultado de sua aplicação na formação do referencial de trabalho do Poder Judiciário fossem divulgados e conhecidos pelos estudiosos que aqui no país mantinham sua luta pela prevalência de regras que, de algum modo, desafiavam o *status quo*. Em pleno período de restrição de direitos, a *Revista de Processo* publicava ensaios a respeito de temas desafiadores, como os direitos fundamentais processuais.

Nota-se, desde o começo de sua existência, a preocupação com a exogenia: no v. 6 (abr.-jun. 1977, mais de 40 anos atrás), por exemplo, há artigos de Edson Ribas Malachini (Paraná), Arnaldo Wald (Rio de Janeiro), Egas Moniz de Aragão (Paraná), José de Moura Rocha (Ceará), Antonio Vital Ramos de Vasconcelos (Brasília); de seis artigos, cinco são de pessoas de fora de São Paulo.

Ao lado dessa missão, a *RePro* promoveu a integração, inicialmente no plano latino-americano, depois no contexto ibero-americano e, mais recentemente, no contexto dos países emergentes, trazendo para seu conselho editorial professores respeitados em diversos países.

O ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Em meados de 2009, o Senado Federal nomeou uma Comissão de Juristas com o encargo de ouvir a sociedade e construir um anteprojeto de um novo Código de Processo Civil. O primeiro, diga-se de passagem, a ser discutido, votado e sancionado em ambiente democrático.

Essa Comissão, composta de juristas ligados às mais diferentes correntes ideológicas e doutrinárias e oriundos de todas as regiões do país, fez inúmeras audiências públicas, ouviu setores representativos da sociedade e apresentou o anteprojeto ao Senado Federal: um anteprojeto com DNA democrático, como disse a respeito um autor não integrante da Comissão.

Sob a forma de Projeto, o texto foi discutido pelos Senadores, com o auxílio de outra Comissão de Juristas. Aprovado, foi para a Câmara. Lá, houve longa e democrática discussão, da qual participaram não apenas deputados, mas também professores, juízes, advogados, promotores, defensores e procuradores, que foram ouvidos pelos membros de Comissão Especial. Aprovado, o Projeto voltou ao Senado para análise das alterações feitas pela Câmara. Mais uma vez, a comunidade acadêmica e os operadores das profissões jurídicas foram chamados. Houve, finalmente, sua aprovação pelo Senado e a remessa para a Presidência da República.

Pouco tempo antes de o atual Código entrar em vigor, redigiu-se o que veio a ser a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016, aprovada junto à Lei 13.105/2015. Essa Lei fez algumas alterações na versão original do Código. Infelizmente, como veio a comentar a doutrina logo depois, e como comenta até hoje, muitos ajustes precisariam ter sido feitos no corpo do Código para que se criasse um todo harmônico. Isso veio a dar muito mais trabalho para os estudiosos do processo, porque o Código em vigor já nasceu tendo um certo aspecto de “colcha de retalhos”, como era o anterior. No art. 1.021, por exemplo, não se explicitou que o agravo interno, a partir da Lei 13.256, caberia não só dos atos do relator, como dos atos do presidente e do vice-presidente dos Tribunais de 2º grau, que não admitem o recurso especial ou recurso extraordinário, por razões ligadas à necessidade de respeito a precedentes.

Interferiu-se profundamente, com essa Lei, no juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, mas também fizeram alterações pontuais, como dizer que a ordem cronológica da conclusão deveria ser respeitada preferencialmente para que se profiram acórdãos ou sentenças. Acrescentou-se mais uma hipótese de cabimento de ação rescisória, que, na verdade, de rigor, já estava contida no inciso V, mas foi explicitada para dar mais vigor ao sistema de precedentes. Como se criou mais uma hipótese de cabimento de reclamação, esse dispositivo também foi alterado. A decisão do recurso extraordinário (no regime da repercussão geral) tornou-se precedente vinculante. Também merece menção a exclusão propositada de algumas das hipóteses de cabimento de recurso de embargos de divergência.

A então Presidente Dilma Rousseff sancionou as Leis 13.105/2015 e 13.256/2016, que formam, ambas, o atual Código de Processo Civil.

Esse contexto histórico é relevantíssimo, pois o mesmo espaço democrático de reflexão e construção de paradigmas teóricos de 1973 vem servindo de ambiente

para novas reflexões e para que se estabeleçam novos marcos teóricos, ligados aos institutos antigos que o legislador democraticamente renovou, ou a novos institutos, todos voltados à necessidade de se conferir mais efetividade à atividade jurisdicional.

Mais uma vez, como ocorreu com a entrada em vigor do CPC de 1973, a *Revista de Processo* vem desempenhando um papel importante na discussão de novas teses e no alcance dos dispositivos do atual Código, colocando lado a lado opiniões de juristas de diferentes escolas de Direito, de estados diversos da Federação, com variadas visões do processo e do Direito.

ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Embora ainda muito jovem, o CPC de 2015 já sofreu inúmeras alterações!

No final de 2016, entrou em vigor a Lei 13.363, de 25 de novembro, que alterou o art. 313 do Código para acrescentar alguns incisos, prevendo, por exemplo, a possibilidade de suspensão do processo como decorrência de parto ou de adoção, quando a advogada responsável pelo processo for a única patrona da causa, ou quando o advogado, estendendo este benefício ao homem, tornar-se pai. O dispositivo disciplina a forma de contagem de prazo, os prazos diferenciados para o pai e para a mãe etc.

Em julho de 2017, entrou em vigor a Lei 13.465, de 11 de junho, que criou uma nova incumbência ao exequente: a de requerer a intimação do titular da construção base, bem como, se for o caso, do titular de laje, quando a penhora recair sobre direito real de laje; e a intimação do titular das lajes quando a penhora recair sobre a construção base.

Em 2019, a Lei 13.793, de 3 de janeiro, acrescentou o § 5º ao art. 107, do Código de Processo Civil, dizendo-se que o inciso primeiro do *caput* se aplica também aos processos eletrônicos. Ainda, no mesmo ano, criou-se, pela Lei 13.894, de 29 de novembro, uma hipótese de competência no caso de vítima de violência doméstica e familiar, bem como uma nova hipótese de intervenção do Ministério Público em processos em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, que terá prioridade de tramitação em qualquer juízo ou Tribunal.

Em 2021, pela Lei 14.133, de 1º de abril, incluiu-se no ordenamento jurídico uma outra hipótese de tramitação prioritária, consistente nos casos em que se discute a aplicação do disposto nas normas gerais de licitação e contratação, a que faz referência o inciso XXVII do *caput* do art. 22 da Constituição Federal.

A Lei 14.195, de 26 de novembro de 2021, inovou no que diz respeito à necessidade de comunicação durante o processo, criando, por exemplo, o dever de as partes

manterem atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário. Criou-se, v.g., também, regra no sentido de que o prazo para contestação começa a correr no 5º dia útil seguinte à confirmação da citação pela internet. Foi estabelecido também o dever de que a citação ocorra em até 45 dias a partir da propositura da ação. Talvez o que há de mais importante nessa Lei seja a inversão da preferência dos tipos de citação, tendo sido colocada a citação eletrônica em primeiro lugar e devidamente disciplinado o seu procedimento.

Foi alterada, também, a disciplina da suspensão do processo de execução, tendo havido mudanças quanto à forma de contagem da prescrição.

Finalmente, entrou em vigor a Lei 14.341, de 18 de maio de 2022, alterando a forma de representação do município e estabelecendo a regra de que a representação judicial do município pela Associação de Representação de Municípios somente poderá ocorrer em processos em que se discutem questões de interesse comum dos municípios associados, dependendo de autorização do chefe do Poder do Executivo municipal, com a indicação específica do direito ou da obrigação que será objeto da medida judicial manejada.

Não se sabe se o legislador realmente não descansa ou se, talvez, o Código devesse ter demorado mais tempo para sair, para que pudesse ter sido objeto de uma reflexão mais demorada. Quantas alterações! Entretanto, felizmente, o Brasil é um país de grandes processualistas! Que têm talento, sensibilidade e uma vontade que brota das entranhas de estudar a legislação, de ler os clássicos, de se informar sobre o que escrevem os juristas mais jovens, para imprimir uma forma sistemática ao processo civil brasileiro, ainda que isto, às vezes, seja feito a duras penas.

Por isso é que a *Revista de Processo*, já há algum tempo, é mensal: para conseguir absorver e dar publicidade a todos os excelentes trabalhos cuja leitura é absolutamente imprescindível tanto para o teórico, cujo deleite é saborear as formas de se resolver as dificuldades criadas pelo legislador e pela jurisprudência, tentando resolvê-las, quanto para o prático, para aqueles que têm contato com o dia a dia do Direito, que precisam se sair bem nas suas atividades profissionais, quer como juiz, quer como advogado, como promotor, como defensor público etc.

Não é demais lembrar que a *Revista de Processo* trata também dos *Meios Adequados para a Solução de Conflitos*, antes conhecidos como *Meios Alternativos para a Solução de Conflitos*, que são a arbitragem, a negociação, a mediação, a conciliação etc. Também os instrumentos de *litigância coletiva*, abrangendo o *processo estrutural*, têm um espaço reservado na nossa *Revista*, já que se trata de tema atualíssimo e muito relevante, uma vez que esses instrumentos têm potencial de, efetivamente, pôr fim a muitos problemas com os quais sofre o nosso país. Processo Eletrônico e Cooperação Internacional entre Poderes Judiciais também são temas recorrentes.

O Direito Comparado também merece um lugar de destaque, bem como a História do Direito.

A *Revista de Processo* segue, desde 1976, sendo um espaço democrático de discussões. Não é uma revista que tenha uma “linha”: para que um trabalho seja publicado, basta que seja de boa qualidade.

Hoje, podemos contar com um qualificadíssimo grupo de professores que integram o time que faz a avaliação dos trabalhos enviados no sistema do “duplo cego” (*double blind peer review*). Esta é, seguramente, uma forma de se oxigenar a *Revista* e de se fazer com que nenhum tipo de viés subjetivo possa interferir na seleção dos trabalhos que são, afinal, publicados.

Publicam-se trabalhos de todo o Brasil, de todas as universidades, e esse grupo de professores, antes mencionado, é formado de estudiosos também egressos de universidades de todo o país. A *Revista de Processo – RePro* – é uma revista genuinamente nacional!

É com muito orgulho que desde o n. 28 coordeno a *Revista de Processo*, tendo sucedido meu pai nesta atividade. Enquanto ele era vivo, isto é, até novembro de 2021, sempre o fizemos ouvindo os seus conselhos e seguindo as suas recomendações.

TERESA ARRUDA ALVIM

IN MEMORIAM.....	5
LINHA EDITORIAL.....	9
APRESENTAÇÃO.....	11
TEORIA GERAL DO PROCESSO	
O <i>forum shopping</i> não é um problema – Notas sobre a escolha de juízo no processo civil <i>Forum shopping is not a problem – Notes on venue choice in civil procedure</i> GUSTAVO OSNA.....	23
Prescrição. Desconsideração da personalidade jurídica. Negociabilidade em torno de dívida prescrita. Viabilidade <i>Statute of limitation. Piercing the corporate veil. Negotiability of time-barred debt. Viability</i> HUMBERTO THEODORO JÚNIOR e ANA LUIZA THEODORO AMOROSO LIMA.....	43
Responsabilidade processual e abuso do processo <i>Procedural liability and abuse of process</i> PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUÇON e CLÁUDIO DE AZEVEDO BARBOSA	73
PROCESSO DE CONHECIMENTO (DIREITO PROBATÓRIO)	
O filtro da controvérsia: entre a admissibilidade da prova e a eficiência da justiça civil <i>The controversy filter: between the admissibility of evidence and the efficiency of civil justice</i> ARTUR CARPES.....	97
Produção antecipada de provas e <i>fishing expeditions</i> : caminhos para compatibilização <i>Discovery and fishing expeditions: towards a compatible framework</i> CAROLINA MOTA TELLES e VIDA CATARINA VASCONCELOS.....	115

TUTELA EXECUTIVA

- Manifestação do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP no Tema 1.296 dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça
Statement of the Brazilian Institute of Procedural Law – IBDP about the Topic 1,296 of Superior Court of Justice repetitive appeals
CASSIO SCARPINELLA BUENO, ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI e FABIANO CARVALHO..... 137

- Hipoteca judicial: contornos atuais e problemas sensíveis
Judicial mortgage: current framework and sensitive issues
VINÍCIUS DE LAVIGNE COSTA 157

TUTELA PROVISÓRIA

- Possíveis interpretações à tutela antecipada estabilizada no CPC/2015 após dois anos para sua revisão
Possible interpretations of the stabilized preliminary injunction in the Brazilian Code of Civil Procedure of 2015 after the two-year review period
ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUSA..... 177

MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

- Recorribilidade no microsistema de julgamento de casos repetitivos
Right to appeal in the framework for repetitive case adjudication
DÉLIO MOTA DE OLIVEIRA JÚNIOR 207

- Efeitos vinculantes e eficácia *erga omnes* – Controle difuso e controle concentrado de constitucionalidade
Binding effects and erga omnes effectiveness – Diffuse control and concentrated control of constitutionality
TERESA ARRUDA ALVIM..... 239

- A relevância das questões de direito federal infraconstitucional no recurso especial: uma análise entre o anteprojeto do STJ e o instituto da repercussão geral
The relevance of federal infraconstitutional legal issues as an admissibility requirement in the special appeal: a comparative analysis between the STJ's draft bill and the general repercussion mechanism adopted by the Brazilian Supreme Court
VITOR ALMEIDA GODINHO 257

PROCESSOS ESTRUTURAIS, ESTRATÉGICOS E COMPLEXOS

- O STF e seus processos estruturais: análise crítica da competência e da deliberação democrática
The Brazilian Supreme Court and its structural litigation: a critical assessment of jurisdiction and democratic deliberation
LUCAS LUNARDELLI VANZIN ZWICKER..... 283

TUTELA DIFERENCIADA

- O dano climático em face das atividades econômicas desenvolvidas pelas empresas transnacionais e o princípio do poluidor-pagador no âmbito do direito processual ambiental constitucional brasileiro
Climate damage in the face of economic activities carried out by transnational companies and the polluter pays principle within the scope of Brazilian constitutional environmental procedural law
CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO..... 323
- A "ação de exclusão de herdeiro" e o projeto de revisão do Código Civil
The action to exclude an heir and the proposed revision of the Civil Code
LUCIANO VIANNA ARAÚJO..... 355

DIREITO JURISPRUDENCIAL – PRECEDENTES VINCULANTES, JURISPRUDÊNCIA

DOMINANTE, SÚMULAS E TEMAS AFINS

- O juízo de negativa de seguimento dos Recursos Especial e Extraordinário e o controle da interpretação e aplicação dos precedentes
The refusal-to-forward (negativa de seguimento) judgment of Special and Extraordinary Appeals and the control over the interpretation and application of precedents
EDUARDO ARRUDA ALVIM, ROSANE PEREIRA DOS SANTOS ARRUDA ALVIM e ÍGOR MARTINS DA CUNHA..... 381
- Reflexões sobre representatividade e conflituosidade nos processos coletivos: estudo do acórdão firmado no RE 629.647/RR
Reflections on representativeness and conflict in collective proceedings: a case study of the supreme federal court's ruling in RE 629,647/RR
MARCOS ROLIM DA SILVA..... 417
- O *distinguishing* e suas dimensões a partir do estudo de casos
The distinguishing and its dimensions from the case study
RICARDO CHAMON RIBEIRO II..... 435

DIREITO ESTRANGEIRO E COMPARADO – GENERALIDADES

Efficienza ed effettività nella riforma della giustizia civile italiana

Efficiency and effectiveness in the Italian Civil Justice reform

CESARE CAVALLINI, SILVANA DALLA BONTÀ e ELENA D'ALESSANDRO..... 463

MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – ADR

Desconsideração da personalidade jurídica na arbitragem: aspectos processuais em âmbito interno e internacional

Piercing the corporate veil in arbitration: procedural aspects in domestic and international contexts

ALBERTO JONATHAS MAIA..... 513

ACÓRDÃOS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Reconhecida repercussão geral para definir se o MP pode ser condenado a pagar custas processuais, despesas e honorários advocatícios nos casos em que o órgão é derrotado ao buscar o ressarcimento do patrimônio público.....

543

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Uma vez fixada a verba honorária no percentual mínimo de 10% do valor da causa, não deve incidir a regra que pressupõe o arbitramento de honorários por equidade como requisito para a aplicação dos valores previstos na tabela de honorários da OAB.....

545

A extinção da execução por ausência de título executivo não implica, por si só, reconhecimento da inexistência do crédito subjacente, sendo o proveito econômico do executado considerado inestimável.....

547

É indispensável a intimação dos advogados das partes acerca da realização da sessão de julgamento, seja presencial, seja virtual, com a antecedência prevista em lei, sob pena de nulidade.....

550

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO

Índice de Temas..... 555

Índice de Autores..... 559

NORMAS DE PUBLICAÇÃO PARA AUTORES DE COLABORAÇÃO AUTORAL INÉDITA –

REVISTA DE PROCESSO – REPro 563

O FORUM SHOPPING NÃO É UM PROBLEMA – NOTAS SOBRE A ESCOLHA DE JUÍZO NO PROCESSO CIVIL

FORUM SHOPPING IS NOT A PROBLEM – NOTES ON VENUE CHOICE IN CIVIL PROCEDURE

GUSTAVO OSNA

Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UFPR. Doutor e Mestre em Direito pela UFPR.
Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP. Advogado e Parecerista.
gustavo@mosadvocacia.com.br

Recebido em: 04.06.2025.
Aprovado em: 02.07.2025.

ÁREA DO DIREITO: Processual

RESUMO: O tema da competência assume importância significativa no contexto do processo civil, muitas vezes sendo relacionado a elementos como a imparcialidade ou a organização judiciária. Neste sentido, é comum que a ideia de *forum shopping* – aqui definida como a possibilidade de seleção discricionária de juízo, de maneira unilateral ou consensual – seja vista como problemática. O presente artigo enfrenta este ponto, chegando a uma conclusão diversa. Para tanto, apresenta-se a noção de *forum shopping* e suas diferentes vias. Ato contínuo, demonstra-se que a técnica, por si só, não é problemática – inserindo-se dentro de um desejado espectro de liberdade processual. Por fim, argumenta-se que o ponto mais importante é a análise dos próprios objetivos ligados à escolha do foro, e realiza-se breve consideração a respeito da Lei 14.879/2024, diretamente ligada à matéria.

PALAVRAS-CHAVE: Direito processual – Processo civil – Competência – *Forum shopping*.

ABSTRACT: Venue definition holds significant importance within the framework of civil procedure, frequently being associated with elements such as impartiality and judicial organization. In this context, the notion of *forum shopping* – here defined as the discretionary selection of a court, whether unilaterally or by mutual agreement – is often viewed as problematic. This article challenges that assumption, reaching a different conclusion. It begins by presenting the concept of *forum shopping* and its various forms. It then argues that the technique, in itself, is not inherently problematic, but rather falls within a legitimate spectrum of procedural freedom. Finally, the article contends that the key issue lies in examining the underlying purposes of forum selection, and offers a brief reflection on Law 14,879/2024, which is directly related to the topic.

KEYWORDS: Procedural law – Civil procedure – Jurisdiction – *Forum shopping*.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. O *forum shopping* é um problema? 2.1. Aproximações iniciais: competência e *forum shopping*. 2.2. O *forum shopping* é um problema? 2.3. Virando o jogo: o que motiva o *forum shopping*? 2.4. Cláusula de eleição de foro e Lei 14.879/2024 – A degola é remédio para a enxaqueca? 3. Conclusão. 4. Referências bibliográficas.

RESPONSABILIDADE PROCESSUAL E ABUSO DO PROCESSO

PROCEDURAL LIABILITY AND ABUSE OF PROCESS

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

Livre Docente pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, instituição na qual se graduou, obteve os títulos de Mestre e Doutor e exerce o magistério nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação como Professor Associado. Vice-Presidente do Conselho do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Membro do Instituto Iberoamericano de Direito Processual. Membro da Associação Internacional de Direito Processual. Advogado. lucon@lucon.adv.br

CLÁUDIO DE AZEVEDO BARBOSA

Mestrando em Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Presidente da Comissão de Advocacia Pública do Poder Legislativo da OAB/DF. Advogado inscrito em Brasília e em São Paulo. Advogado do Senado Federal. claudioazbarbosa@gmail.com

Recebido em: 05.05.2025.

Aprovado em: 02.07.2025.

ÁREA DO DIREITO: Processual; Civil

RESUMO: O objetivo do presente ensaio é analisar o conceito de responsabilidade processual. Diferente do que preconiza a doutrina majoritária, a responsabilidade processual não se limita à lógica da reparação de danos. Por isso, examina-se o conceito de responsabilidade processual tanto em sentido amplo (abrangendo diversas espécies de responsabilidade decorrentes de normas processuais) quanto em sentido estrito (ligada à responsabilidade civil processual, de natureza indenizatória). Nesse contexto, analisa-se também o abuso do processo, o qual configura ilícito autônomo, sujeito a sanções que devem ir além da reparação patrimonial. Por fim, conclui-se pela necessidade de mecanismos que vão além da indenização, a fim de coibir práticas abusivas, incluindo restrições a faculdades processuais quando o abuso for constatado.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade processual – Responsabilidade civil processual – Abuso do processo – Sanções processuais.

ABSTRACT: The aim of this essay is to analyze the concept of procedural liability. Contrary to prevailing doctrinal understanding, procedural liability is not confined to the logic of damage compensation. Therefore, this essay examines procedural liability both in a broad sense (encompassing various types of liabilities arising from procedural rules) and in a strict sense (related to procedural civil liability of a compensatory nature). In this context, the abuse of process is also analyzed as an autonomous violation, subject to sanctions that must extend beyond mere monetary compensation. Finally, it concludes by emphasizing the necessity of mechanisms beyond monetary compensation, aiming to curb abusive practices, including restrictions on procedural rights once abuse has been identified.

KEYWORDS: Procedural liability – Procedural civil liability – Abuse of process – Procedural sanctions.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Responsabilidade jurídica, responsabilidade civil e responsabilidade processual em sentido amplo e em sentido estrito. 2.1. Modalidades de responsabilidade processual em sentido amplo e inadequação da aplicação da lógica indenizatória. 2.2. Segue: responsabilidade pela multa por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da justiça. 2.3. Modalidades de responsabilidade processual em sentido estrito. 3. Abuso do processo e responsabilidade processual: o problema da exigência de dano. 4. Para além da tutela patrimonial no combate ao abuso do processo. 5. Conclusão. 6. Referências bibliográficas. 7. Jurisprudência.

1. INTRODUÇÃO

O estudo da responsabilidade jurídica é fundamental para a compreensão das dinâmicas que regem as relações processuais. A responsabilidade é gênero que comporta diversas espécies, como a responsabilidade civil, penal, administrativa e, para os propósitos deste estudo, a responsabilidade processual. Este artigo propõe-se a analisar o conceito de responsabilidade processual, formulando reflexões a respeito da relação entre esse instituto e o instituto do abuso do processo e suas consequências, as quais não devem se limitar a aspectos patrimoniais.

Inicialmente, promove-se uma tentativa de sistematização do conceito de responsabilidade processual. Tradicionalmente, a responsabilidade processual é associada ao dever de responder pelas custas e honorários advocatícios e ao dever de indenizar que surge no âmbito de um processo judicial. Todavia, existem outras modalidades de responsabilidades que decorrem da incidência de normas processuais (inclusive antes ou depois do processo). Por isso, discute-se a responsabilidade processual em sentido amplo e em sentido estrito. A responsabilidade processual em sentido amplo é gênero e consiste na responsabilidade decorrente da incidência de normas processuais. Já a responsabilidade processual em sentido estrito (ou responsabilidade civil processual) é uma das espécies de responsabilidade processual *lato sensu*, que carrega consigo uma eficácia indenizatória, sendo, portanto, regida pelas regras da responsabilidade civil.

Em seguida, aborda-se o conceito de abuso processual, categoria abrangente, que traz a ideia de abuso de direito para o campo processual e envolve uma miríade de ilícitos processuais, mas que também possui um sentido restrito, considerado como ilícito processual autônomo apto a retirar a eficácia do ato. Boa parte das consequências atribuídas pelo ordenamento jurídico ao fenômeno do abuso do processo é patrimonial, consistindo em indenização (responsabilidade civil processual, como já mencionado) ou multas.

Ao final do estudo, faz-se uma reflexão a respeito da importância de consequências processuais que vão além de indenização ou de multa (aspectos patrimoniais) no combate ao abuso do processo. A restrição de faculdades processuais parece ser um caminho mais efetivo do que limitar-se a atingir o patrimônio do ofensor.

Para alcançar os objetivos estabelecidos e responder à questão proposta, será adotada uma abordagem qualitativa de natureza descritiva e analítica. A metodologia envolverá a realização de pesquisa bibliográfica para fundamentação teórica.

2. RESPONSABILIDADE JURÍDICA, RESPONSABILIDADE CIVIL E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL EM SENTIDO AMPLO E EM SENTIDO ESTRITO

O conceito de responsabilidade em sentido jurídico é abrangente.¹ Segundo Rui Stoco, o instituto da responsabilidade jurídica exprime a ideia de equivalência, de contraprestação e de correspondência, cujo sentido é a “(...) repercussão obrigacional (...) da atividade do homem”.² Esse instituto é gênero, tendo como exemplos de espécies a responsabilidade civil, penal e administrativa, independentes entre si e cada uma com seu regime jurídico.

As modalidades de responsabilidades presentes no ordenamento jurídico são diversas, como as responsabilidades civil, a penal e a administrativa, além de outras, como a responsabilidade ambiental ou a responsabilidade tributária.³ E essas responsabilidades se misturam: na própria relação jurídica processual, por exemplo, tem-se o adiantamento das custas, que possuem natureza jurídica de taxa, razão pela qual há, no início do processo, uma obrigação tributária.⁴ Enfim, como a “atividade do homem”⁵ é ilimitada, “(...) são inúmeras as espécies de responsabilidade, conforme o campo em que se apresenta o problema (...)”⁶

Especificamente no Direito Civil, a responsabilidade civil divide-se em contratual e extracontratual. Entre as diferenças de regime jurídico dessas modalidades de responsabilidade civil, podem-se mencionar: i) a culpa presumida como regra na responsabilidade contratual (basta que o credor demonstre o inadimplemento); ii) prazo prescricional de 10 (dez) anos para o exercício da pretensão decorrente de responsabilidade contratual e prazo de 3 (três) anos para o exercício da pretensão

1. Pontes de Miranda explica que a relação de responsabilidade é antes de tudo uma relação social. Do ponto de vista sociológico: “O conceito de responsabilidade é aspecto da realidade social, representação psicológica das instituições (...)”. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. p. 6. t. LIII.
2. STOCO, Rui. *Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*: doutrina e jurisprudência. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 1997. p. 50.
3. SENA, Michel Canuto de et al. *Responsabilidade civil*. Campo Grande: Contemplar, 2020. p. 29-31.
4. CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A fazenda pública em juízo*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
5. STOCO, Rui. Op. cit., p. 50.
6. Ibidem, p. 50

decorrente de responsabilidade extracontratual⁷ e; iii) aplicação da lei no momento da celebração do negócio jurídico na responsabilidade contratual (ato jurídico perfeito) e aplicação da lei do momento da ocorrência do fato na responsabilidade extracontratual.⁸

No que se refere à responsabilidade civil contratual (art. 389 do CC), o ordenamento brasileiro adota historicamente a teoria dualista a respeito do vínculo jurídico (elemento imaterial) entre as partes da obrigação. Nessa teoria, esse vínculo jurídico é composto por dois elementos: o débito (*schuld*) e a responsabilidade (*haftung*). Somente com o inadimplemento da prestação é que surge a responsabilidade, sendo este o traço definidor da responsabilidade contratual.⁹ Aqui, a ideia de responsabilidade, portanto, está ligada ao inadimplemento.

Já no que se refere à responsabilidade extracontratual, tem-se que ela está associada ao ato ilícito absoluto, espécie de ilícito que ocorre sem que haja prévia relação jurídica entre as partes, “(...) de modo que o dever de indenizar não surge de relação jurídica relativa (negocial ou oriunda de ato jurídico *stricto sensu*)”.¹⁰ Essa modalidade está prevista na cláusula geral do art. 927 do CC, o qual estabelece seus elementos gerais: i) ato ilícito; ii) conduta culposa ou dolosa; iii) nexo causal; e iv) dano.¹¹ É certo que existe responsabilidade extracontratual sem que a conduta seja necessariamente culposa ou dolosa (responsabilidade objetiva),¹² inclusive no curso do processo, como se verá, razão pela qual pode-se substituir os primeiros dois elementos simplesmente por “conduta”.¹³

7. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Seção. EREsp 1.280.825/RJ. Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 27.06.2018.

8. RAMACCIOTTI, Fabio de Souza. *Da reparação em forma específica na responsabilidade civil contratual e extracontratual*. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 175.

9. “Enquanto a dívida consiste no dever de prestar, a responsabilidade é prerrogativa conferida ao credor de tomar bens do devedor para a satisfação da dívida”. SIMÃO, José Fernando. A teoria dualista do vínculo obrigacional e sua aplicação ao direito civil brasileiro. *Revista Jurídica ESMP-SP*, v. 3, p. 159, 2013.

10. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 1983. t. II. N. P.

11. ARAÚJO, Rubia Maria Ferrão de. *Excludentes de responsabilidade civil no contexto da proteção de dados pessoais*. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

12. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. t. LIII.

13. FAGUNDES, Cristiane Druve Tavares. *Responsabilidade objetiva por dano processual*. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

O princípio comum da responsabilidade contratual e da responsabilidade extracontratual é o princípio da reparação integral, com fundamento no conceito de justiça comutativa, originalmente criado por Aristóteles e aperfeiçoado por São Tomás de Aquino. Esse princípio está previsto no art. 944 do CC, segundo o qual “a indenização mede-se pela extensão do dano”; o princípio da reparação integral determina que a indenização deve guardar equivalência com o dano, não podendo ultrapassá-lo nem tampouco ficar aquém dele, de acordo com as suas três funções fundamentais: i) reparação da totalidade do dano (função compensatória); ii) vedação de enriquecimento injustificado ou sem causa do lesado (função indenitária); iii) avaliação concreta dos prejuízos efetivamente sofridos (função concretizadora).¹⁴

Lição já clássica afirma que o próprio vocábulo “indenizar” significa tornar indene, ou seja: tornar sem danos. A responsabilidade civil no direito brasileiro, portanto, objetiva a reparação do dano suportado e o retorno à situação anterior (*status quo ante*) e não a punição do responsável.

Introduzida a ideia de responsabilidade civil, passa-se à responsabilidade processual. Parcela relevante da doutrina entende a responsabilidade processual exclusivamente como a responsabilidade civil (objetiva ou subjetiva)¹⁵ que surge no bojo de um processo. Nesse caso, muitas vezes iguala-se indistintamente a nomenclatura “responsabilidade processual” como sinônimo de termos como: “responsabilidade por dano processual” ou “responsabilidade civil processual”.

Nesse sentido, entre as consequências do “comportamento incorreto das partes”¹⁶ existe a imposição da obrigação pecuniária de reparar o dano causado à outra parte, ou seja, a “responsabilidade por dano processual”.¹⁷ A responsabilidade civil processual está vinculada à “(...) obrigação reparatória decorrente do dano causado ao patrimônio de outrem diretamente em virtude de um processo” – podendo ser objetiva ou subjetiva.¹⁸

14. SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral* – indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 57.

15. Macêdo, Lucas Buriel de. Sistematização dos ilícitos processuais. *Revista de Processo*, v. 338, ano 48, p. 41-76, abr./2023.

16. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Responsabilidade das partes por dano processual. *Revista de Processo*, v. 3, n. 10, p. 16, abr.-jun. 1978.

17. *Ibidem*. p. 18.

18. FAGUNDES, Cristiane Druve Tavares. *Responsabilidade objetiva por dano processual*. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 85. A autora utiliza esse conceito restrito de responsabilidade processual como uma obrigação necessariamente reparatória, mas acaba inserindo equivocadamente institutos não indenizatórios nela, como a responsabilidade pelos honorários de

Há duas espécies de responsabilidade processual: a subjetiva, pelo dolo ou culpa qualificada no processo, e a objetiva, pelo risco da parte que deu causa à ação (a qual ocorre em razão das custas judiciais). É inegável a autonomia integral da responsabilidade processual, ao lado da responsabilidade civil, e não como espécie dela. A responsabilidade processual é então uma responsabilidade essencialmente ressarcitória e patrimonial decorrente do processo, ainda que por ato pretérito a ele.¹⁹

A responsabilidade pela incidência de norma processual, entretanto, não se limita apenas à indenização. Afinal, como visto, a responsabilidade jurídica é a repercussão obrigacional da atividade humana, razão pela qual não se pode limitá-la apenas à natureza civil de índole pecuniária.²⁰

Aqui cabe um esclarecimento. O que define o fato jurídico como fato jurídico processual é a incidência de normas processuais (ainda que incidam também normas de direito material).²¹ Por isso, a ideia de responsabilidade processual aqui proposta é a responsabilidade decorrente da incidência de norma processual, inserida a situação jurídica no campo de estudo do Direito Processual Civil. Essa definição é mais precisa do que considerar a responsabilidade processual como aquela que simplesmente ocorre durante um processo, o que consiste em um critério que acaba por redundar no casuismo. Isso porque pode ser que a responsabilidade processual decorra de fato praticado fora do âmbito do processo, mas com a incidência de normas processuais – como ocorre, por exemplo, com a alienação de direito litigioso;²² embora o fato tenha sido praticado fora do processo, é nele que se aplicará a sanção de ineficácia, tal como ocorre na ação pauliana ou revocatória.

Tendo em mente esse conceito, fica claro que, além da responsabilidade processual de natureza civil, é possível verificar presença de responsabilidade processual penal, responsabilidade processual administrativa, entre outras, como se verá. Evidente que cada hipótese será regida pelas normas de seu campo jurídico. Daí a importância de uma definição geral de responsabilidade processual que dê conta de todas essas (e outras) modalidades de responsabilidade.

sucumbência, que têm natureza remuneratória como se verá na seção 2.1. deste artigo. Os honorários advocatícios, como se sabe, decorrem da causalidade aplicada ao processo. Em relação a eles, o processo é fonte de direitos (LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Abuso do processo*. São Paulo: Direito Contemporâneo, 2024. p. 38-43).

19. SOARES, Fernando Luso. *A responsabilidade processual civil*. Coimbra: Almedina, 1987.

20. STOCO, Rui. Op. cit.

21. Macêdo, Lucas Buril de. Op. cit.

22. Ibidem.

A responsabilidade processual é um instituto abrangente, historicamente ligado à sucumbência e ao combate ao abuso processual – embora hoje exista um descolamento entre esses institutos.²³ É necessário proceder-se à distinção entre a responsabilidade processual e a responsabilidade no direito material, “que pressupõe um ilícito gerador de uma pretensão indenizatória”.²⁴ Assim, é importante diferenciar a responsabilidade processual em sentido amplo, como instituto abrangente, e a responsabilidade processual de natureza civil e indenizatória (responsabilidade processual em sentido estrito).

Sem pretensão de esgotar o tema, portanto, a responsabilidade processual é toda e qualquer espécie de responsabilidade (civil, tributária, penal, administrativa ou outra) que surja pela incidência de normas processuais (sentido amplo). Já a responsabilidade civil processual é a responsabilidade de natureza civil (consequentemente com feição reparatória) que surge pela incidência de normas processuais (sentido estrito).

Diferente do que comumente se identifica como responsabilidade civil extracontratual, a responsabilidade processual normalmente se dá no âmbito de uma relação jurídica prévia (a relação jurídica processual) e não em razão de um ato ilícito absoluto propriamente dito:

“No Direito Processual Civil, os ilícitos são, normalmente, relativos; afinal, o ilícito é praticado no decorrer do processo, existindo, portanto, relação jurídica processual prévia. Mesmo quando o ilícito for praticado em relação a negócio jurídico processual celebrado anteriormente ao processo, há relação jurídica prévia – ex., descumprimento de cláusula de eleição de foro. Por isso, frequentemente são relativos.”²⁵

Por isso, em uma tentativa de sistematização, pode-se qualificar a responsabilidade civil processual ao lado da responsabilidade civil contratual e extracontratual. Incluir a responsabilidade civil processual como espécie de responsabilidade civil extracontratual, além de ser um equívoco do ponto de vista conceitual, pode ter como consequência a submissão indevida da responsabilidade processual ao regime jurídico integral da responsabilidade extracontratual, o que não parece ser adequado.

23. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Abuso do processo*. São Paulo: Direito Contemporâneo, 2024. p. 39; 72-75.

24. Ibidem. p. 39.

25. MACÊDO, Lucas Buril de. Sistematização dos ilícitos processuais. *Revista de Processo*, v. 338, p. 41-76, abr./2023. N. P.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos; BARBOSA, Cláudio de Azevedo. Responsabilidade processual e abuso do processo. *Revista de Processo*, vol. 369, ano 50, p. 73-93. São Paulo: Ed. RT, novembro 2025.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos; BARBOSA, Cláudio de Azevedo. Responsabilidade processual e abuso do processo. *Revista de Processo*, vol. 369, ano 50, p. 73-93. São Paulo: Ed. RT, novembro 2025.

Essa inadequação revela-se no exemplo do prazo prescricional aplicável. Como visto anteriormente, o prazo para exercer a pretensão de responsabilidade civil extracontratual é de três anos (art. 206, § 3º, V, do CC). Todavia, na responsabilidade civil processual, como quase sempre há uma relação jurídica prévia, mais adequado parece ser utilizar o prazo residual de dez anos, previsto no art. 205 do CC. Essa interpretação, além de reconhecer que como regra existe uma relação jurídica prévia na responsabilidade civil processual, também contribui com a segurança jurídica necessária para a tutela da integridade do processo civil brasileiro, pois o prazo de três anos é bastante exíguo. Aprofundar as diferenças de regime jurídico entre as modalidades de responsabilidade civil não é o objetivo do presente ensaio, razão pela qual mais estudos são necessários a respeito do tema.

No entanto, ainda que a responsabilidade civil processual possua autonomia em relação às responsabilidades contratual e extracontratual, seus princípios estruturais são semelhantes aos da responsabilidade civil genericamente considerada.

A distinção entre responsabilidade processual em sentido amplo e em sentido estrito justifica-se em razão do fato de que esta está necessariamente calcada no princípio da reparação integral, enquanto aquela engloba outras hipóteses de responsabilidade não indenizatórias. Por isso, não é adequado aplicar essa sistemática da reparação integral em hipóteses distintas de responsabilidade processual. Se o regime jurídico da responsabilidade civil fosse aplicado às sanções processuais pela litigância de má-fé ou por atos atentatórios à dignidade da justiça, por exemplo, essas sanções ficariam inviabilizadas ou no mínimo drasticamente reduzidas.

2.1. Modalidades de responsabilidade processual em sentido amplo e inadequação da aplicação da lógica indenizatória

Para melhor esclarecer a distinção apresentada anteriormente entre responsabilidade processual em sentido amplo e em sentido estrito passa-se a examinar algumas das espécies dessas modalidades. Com isso, busca-se explicar com exemplos a inadequação da aplicação da lógica indenizatória aos tipos de responsabilidade processual em sentido amplo.

Começa-se pela responsabilidade pelas despesas processuais. As despesas processuais (...) abrang[em] todos os itens do custo do processo que de algum modo e em algum momento serão devidos aos agentes estatais (Poder Judiciário, auxiliares da justiça (...)).²⁶ Aqui, analisa-se a responsabilidade pelas custas processuais e pelas

despesas processuais em sentido estrito, quais sejam: "(...) remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho jurisprudencial, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz",²⁷ como ocorre com os honorários periciais.

No que se refere às custas processuais, como visto, sua natureza é tributária.²⁸ Em um primeiro momento, o art. 82 do CPC, exige que as partes adiantem o pagamento das despesas dos atos processuais que requererem, razão pela qual incumbe ao autor, por exemplo, a responsabilidade provisória pelas custas iniciais²⁹. Se não houver pagamento, haverá cancelamento da distribuição (art. 290), razão pela qual trata-se de um ônus processual.³⁰

Evidente que aqui não há falar de responsabilidade civil processual em sentido estrito. Isso porque o recolhimento das custas nada tem de indenizatório. Não há dano, não há vítima e, conseqüentemente, não há necessidade de observar o princípio da reparação integral. Há, apenas, a exigência do Poder Público do pagamento de taxa para acessar serviço público integrante do sistema de justiça.

Em um segundo momento, após o julgamento da causa, o § 2º do mencionado art. 82 do CPC, estabelece que a sentença condenará o vencido a pagar as despesas que o vencedor antecipou. Nesse caso é que há natureza indenizatória, pois trata-se do ressarcimento de prejuízo, como ocorre com o autor que adiantou as custas iniciais e, uma vez vencedor, deverá ser reembolsado pela parte adversa.³¹

Já no que se refere às despesas processuais em sentido estrito, tem-se que elas se submetem a uma lógica similar. Em um primeiro momento, a parte que requereu o ato processual adianta o pagamento (art. 95 do CPC). Aqui há responsabilidade provisória, de natureza remuneratória, pois o objetivo é remunerar, por exemplo, o perito que elaborou o laudo pericial. Não há indenização, pois esse perito não suportou qualquer dano: apenas foi remunerado pelo seu trabalho. Em um segundo momento, aí sim pode haver indenização, pois a parte que adiantou os honorários será ressarcida, se vencedora na demanda (CPC, art. 82, § 2º).

Por sua vez, a responsabilidade pelos honorários de sucumbência (CPC, art. 85, também é uma responsabilidade de natureza remuneratória e não indenizatória:

"No sistema brasileiro a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no processo, apesar de pressupor a sucumbência, total ou parcial, é dirigida ex

27. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª T. REsp 366.005/RS. Rel. Min. Eliana Calmon. j. 17.12.2002.

28. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Op. cit.

29. FAGUNDES, Cristiane Druve Tavares. Op. cit.

30. DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit.

31. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Op. cit., p. 42.

26. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 651. v. 2.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos; BARBOSA, Cláudio de Azevedo. Responsabilidade processual e abuso do processo. *Revista de Processo*. vol. 369. ano 50. p. 73-93. São Paulo: Ed. RT, novembro 2025.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos; BARBOSA, Cláudio de Azevedo. Responsabilidade processual e abuso do processo. *Revista de Processo*. vol. 369. ano 50. p. 73-93. São Paulo: Ed. RT, novembro 2025.

lege ao advogado, como remuneração pelos serviços prestados, não havendo mais como hoje se falar de compensação dos honorários advocatícios no processo jurisdicional estatal, dada a titularidade diversa de credores. (...)

Na verdade, a verba sucumbencial decorre de uma relação de causa e efeito e não propriamente da constatação da falta de um dever processual ou da prática de um ato em litigância de má-fé ou atentatório à dignidade da justiça.”³²

Ainda com relação às custas, às despesas processuais em sentido estrito e aos honorários de sucumbência, importante destacar que todas elas integram as responsabilidades de caráter objetivo, pois independem da presença de culpa ou dolo e decorrem da causalidade, ou seja, quem deu causa ao processo deverá sobre elas responder.³³

Para além da responsabilidade pelos fatos lícitos, existe, por óbvio, a responsabilidade processual pelos fatos ilícitos. No campo do Direito Penal, o legislador instituiu extenso rol de delitos no capítulo do Código Penal intitulado “crimes contra a administração da justiça”. Tanto o processo civil quanto o penal, preveem a responsabilidade processual das partes, magistrados, advogados, representantes do Ministério Público, serventuários, auxiliares de justiça e quais outras pessoas ou entidades que, direta ou indiretamente, influam sobre a lisura, eficiência e autoridade da prestação da jurisdicional.³⁴

Já no campo administrativo, pode-se mencionar a responsabilidade dos agentes públicos que participam do processo (magistrados, membros do Ministério Público, auxiliares da justiça) pelas infrações disciplinares previstas em seus respectivos estatutos que dizem respeito a sua atuação processual. Pode-se mencionar também a responsabilidade disciplinar dos advogados perante a Ordem dos Advogados do Brasil e seus tribunais de ética e disciplina quando a infração ocorre com a incidência de normas processuais. Essas duas modalidades de responsabilidade também podem ser consideradas espécies de responsabilidade processual em sentido amplo, pois sua verificação depende da interpretação de normas processuais.

Também aqui é evidente que não é possível falar-se em lógica indenizatória e pecuniária, mas sim de penas essencialmente punitivas de natureza penal e administrativa: a privação de liberdade ou a infração disciplinar, que pode culminar com a perda da condição de agente público ou de advogado. É certo que, se houver dano, a vítima pode pleitear indenização de forma independente.

32. Ibidem, p. 39-40.

33. FAGUNDES, Cristiane Druve Tavares. Op. cit.

34. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Abuso de direito processual no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista Forense*, v. 344, p. 50, out.-dez. 1998.

Lucon, Paulo Henrique dos Santos; BARBOSA, Cláudio de Azevedo. Responsabilidade processual e abuso do processo. *Revista de Processo*, vol. 369, ano 50, p. 73-93. São Paulo: Ed. RT, novembro 2025.

2.2. Segue: responsabilidade pela multa por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da justiça

Em continuidade ao exame das hipóteses de responsabilidade processual em sentido amplo de natureza não indenizatória, é relevante destacar a responsabilidade pela multa por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da justiça em seção própria. Nesses casos, a insuficiência da lógica indenizatória resta ainda mais clara.

A litigância de má-fé e o ato atentatório à dignidade da justiça são espécies do gênero de ilícitos punitivos no processo civil:

“(...) estipulados com o propósito de evitar conduta indesejável, fixando sanção pecuniária ou outra pena para a sua prática, independentemente da ocorrência de dano e de sua reparação.

Evidentemente, a denominação desses ilícitos como punitivos não quer dizer que os demais ilícitos não gerem punição (...) A opção por esse nome, todavia, justifica-se porque a sua eficácia revela uma pena cujo conteúdo independe do dano; fala-se em punição em contraposição a reparação, sobressaltando essa sua relevante característica.”³⁵

A principal diferença entre os ilícitos punitivos e os ilícitos indenizantes é, como a própria nomenclatura indica, a indenização,³⁶ submetida ao mencionado princípio da reparação integral: a equivalência entre a indenização e o dano, com retorno à situação anterior.³⁷ Nos ilícitos punitivos aplica-se a pena (no caso, multa civil) independentemente de dano. É certo que se houver dano haverá também indenização. São, entretanto, institutos independentes. *Indenizar* é desfazer o dano, reparando o prejuízo causado; a responsabilidade civil não pune, mas objetiva indenizar a vítima.³⁸

É tendo em vista essa lógica que o art. 81 do CPC estabelece que o litigante de má-fé: i) pagará multa superior a um e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa e; ii) indenizará a parte contrária pelos prejuízos que ela sofreu, incluindo os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou (parte final do dispositivo). O próprio texto legal demonstra que a multa e a indenização são consequências autônomas e independentes uma da outra.

35. MACÊDO, Lucas Buril de. Op. cit. N.P.

36. Ibidem.

37. SANSEVERINO Paulo de Tarso Vieira. Op. cit.

38. MACÊDO, Lucas Buril de. Op. cit. N.P.

Lucon, Paulo Henrique dos Santos; BARBOSA, Cláudio de Azevedo. Responsabilidade processual e abuso do processo. *Revista de Processo*, vol. 369, ano 50, p. 73-93. São Paulo: Ed. RT, novembro 2025.

Não parece ser adequado, portanto, qualificar a multa processual como espécie de indenização punitiva (*punitive damages*). Até porque, considerando o atual direito positivo brasileiro, a indenização punitiva é incompatível com o princípio da reparação da reparação integral.³⁹ Entender que a multa por litigância de má-fé teria caráter indenizatório exigiria demonstração de prejuízo da vítima para sua aplicação, o que comprometeria a efetividade do instituto. E mesmo assim, em observância à lógica da reparação integral, seria preciso abater o valor da multa do valor da indenização, para evitar o enriquecimento sem causa.

Na verdade, a indenização independe da multa por litigância de má-fé, sendo que a parte final do dispositivo inclui nessa indenização os honorários advocatícios e as despesas que a parte efetuou. Nesse sentido, tais “honorários advocatícios” são aqueles de natureza contratual, pois os sucumbenciais pertencem ao advogado e não à parte efetivamente prejudicada com a litigância de má-fé – a qual deve ser ressarcida integralmente pelos valores que dispendeu para se defender.⁴⁰

O próprio Código de Processo Civil é impreciso, ao intitular a seção que contém as normas referentes à litigância de má-fé como “da responsabilidade das partes por dano processual”. Essa nomenclatura dá a entender que o dano processual só surge com a litigância de má-fé, o que é uma conclusão reducionista, pois várias outras situações podem dar ensejo a essa espécie de dano. É necessário, portanto, estabelecer a organização interpretativa das categorias jurídicas ali presentes, sem desconsiderar, é claro, o sentido do texto.

No ato atentatório à dignidade da justiça a lógica é a mesma: há multa (natureza punitiva) e há indenização (natureza indenizatória) cumuladas. E com ainda mais razão na fase de conhecimento, pois, nesse momento processual, a multa é destinada ao Poder Público, podendo ser cumulada com indenização pelos prejuízos eventualmente suportados pela contraparte.⁴¹ Mas mesmo nos casos em que a multa é dirigida à contraparte, sua natureza segue sendo de sanção civil e não de indenização.

2.3. Modalidades de responsabilidade processual em sentido estrito

Expostas algumas das modalidades de responsabilidade processual em sentido amplo e a inadequação da lógica indenizatória, passa-se ao exame não exaustivo de algumas modalidades da responsabilidade processual em sentido estrito

(responsabilidade civil processual). Como visto, essa é a responsabilidade de natureza civil, com feição reparatória que surge pela incidência de normas processuais.

O primeiro exemplo de responsabilidade civil processual já foi discutido (supra, n. 2.1): é a responsabilidade do vencido pelo ressarcimento das despesas processuais do vencedor (CPC, art. 82, § 2º). Se cabe ao requerente do ato que deu ensejo à despesa adiantá-la, cabe ao vencido o ressarcimento ao final e nos mesmos autos, como regra. Se o vencido foi quem adiantou a despesa, evidente que essa responsabilidade não se configurará, pois já houve o adimplemento.

Tem-se também a responsabilidade pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes da tutela provisória revogada, liquidada nos mesmos autos (art. 302 do CPC). O mesmo ocorre com o exequente na execução provisória (art. 520, I, do CPC) ou definitiva (art. 776 do CPC).⁴² Trata-se de responsabilidade objetiva, fundamentada na teoria do risco do proveito: se a parte assumiu o risco e beneficiou-se da tutela provisória ou da execução, deve ressarcir eventuais prejuízos decorrentes de eventual revogação.⁴³ Diversamente ocorre nos casos de execução injusta e finda, que poderá ser objeto de demanda de natureza indenizatória destinada à recomposição dos danos sofridos.

Essas hipóteses citadas anteriormente são modalidades de responsabilidade civil processual por atos lícitos, pois pedir tutela provisória de urgência é pleitear e efetivar tutela de índole processual.⁴⁴ O mesmo raciocínio vale para a tutela provisória de evidência, concedida igualmente com base em cognição sumária. A eventual revogação futura não torna ilícita a execução ou a tutela provisória efetivada anteriormente.

Pode-se, ainda, mencionar a responsabilidade pelo ressarcimento dos prejuízos suportados pela parte que foi vítima de litigância de má-fé ou de ato atentatório à dignidade da justiça. Aqui, entretanto, a responsabilidade é subjetiva, segundo a legislação processual, o que exige demonstração de elemento subjetivo (dolo ou ao menos culpa grave).⁴⁵

Por fim, outra hipótese de responsabilidade processual é a aquela pelo ressarcimento dos prejuízos em razão da violação da boa-fé que não se enquadre nas figuras da litigância de má-fé ou do ato atentatório à dignidade da justiça (abuso do processo em sentido estrito), como se verá a seguir.

39. SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Op. cit.

40. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Op. cit., p. 253.

41. Ibidem.

42. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª T. REsp 1.931.620/SP. Rel. Min. Raul Araújo. j. 05.12.2023.

43. FAGUNDES, Cristiane Druve Tavares. Op. cit.

44. MACÊDO, Lucas Buril de. Op. cit. N.P.

45. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Op. cit.

3. ABUSO DO PROCESSO E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL: O PROBLEMA DA EXIGÊNCIA DE DANO

O abuso do processo traduz-se na utilização inadequada, distorcida ou desvirtuada da situação jurídica processual, empregando-a para objetivos que não se alinham aos propósitos legítimos definidos pelo ordenamento jurídico. Trata-se da aplicação conjunta do art. 187 do CC (que institui a figura do abuso de direito) e do art. 5º do CPC, norma fundamental do processo que estabelece que todos que participam dele devem se comportar de acordo com a boa-fé.⁴⁶ A materialização do abuso do processo opera-se na:

“(...) distorção ou obliteração da finalidade natural e legítima do processo ou dos atos processuais. Por essa razão que o abuso do processo não corresponde necessariamente à prática de um ato vinculado ou à prática de um ato flagrantemente ilícito; na verdade, o abuso do processo está também relacionado ao exercício de uma faculdade ou discricionariedade processual, *prima facie* lícita, mas que é praticada com uma finalidade diversa daquela para a qual o ato é ordenado, que corresponde a um fim específico ou internalizado no sistema processual e equivale ao fim sistemático de observância dos escopos do processo.

(...) Com essas premissas, o abuso processual é definido como o uso impróprio, inadequado e distorcido dos institutos de direito processual considerados na essência como legítimos, mas que são utilizados para produzir consequências que não aquelas as quais são devidamente preordenadas pelo ordenamento jurídico. O abuso do processo manifesta-se no exercício irregular e adulterado de poderes, deveres, faculdades, ônus ou sujeições. Verifica-se no abuso processual o desvio de finalidade ou uso inapropriado, mas também a falta de seriedade ou lealdade do ato, a ilicitude do objetivo desejado pelo agente, a presença do dolo ou culpa ou, ainda, a lesão ou dano causado à parte, a terceiros, ao processo individualmente considerado, ao sistema de justiça ou à própria arbitragem.

(...) Portanto, o abuso do processo é figura ampla, decorrente da ausência de um fim considerado legítimo e continente à litigância de má-fé e aos atos atentatórios à dignidade da justiça, nos quais é, as mais das vezes, essencial a demonstração do elemento subjetivo.”⁴⁷

Dessa forma, como se depreende, o conceito de abuso do processo é amplo, pois abrange figuras como a litigância de má-fé, o ato atentatório à dignidade da justiça, a litigância predatória e todos os atos processuais cuja finalidade é incompatível com

os objetivos do processo.⁴⁸ A partir dessa definição todo sujeito que participa do processo pode praticar abuso processual.⁴⁹ Torna-se possível, assim, falar em verdadeira cláusula geral⁵⁰ de proibição do abuso de direito no ordenamento processual civil brasileiro, bem como na existência de um perfil lógico-sistemático do instituto, pois entre as normas difusas a respeito do tema é possível constatar a existência de um “fio condutor”⁵¹ entre elas.

De tais ideias, extrai-se o abuso do processo em sentido restrito, que consiste em uma figura intermediária entre a ilicitude extrema presente no dolo/fraude e a completa ausência de ilicitude.⁵² Nessa acepção, o abuso do processo é um ato ilícito processual autônomo, que não se confunde com a litigância de má-fé sobretudo em razão da desnecessidade de comprovação de elemento subjetivo, mas apenas da presença do exercício anormal do direito processual. Em síntese:

“Para a demonstração de que um determinado ato foi praticado de forma abusiva, em sua acepção estrita, não é necessário perquirir qualquer intenção da parte que o praticou, basta apurar se a prática desse ato manteve alguma correspondência, ou não com as finalidades atribuídas a ele. Essa constatação decorre do disposto no art. 187 do Código Civil, segundo o qual também comete ato ilícito o titular de um direito que, no seu exercício, ultrapassa manifestamente os limites que decorrem de sua finalidade econômica ou social, da boa-fé ou dos bons costumes. Vale dizer, a ausência do elemento subjetivo no suporte fático desse dispositivo permite concluir que ele é prescindível para configuração do ato abusivo.”⁵³

Ou seja, para configuração do abuso do direito processual como ato ilícito processual autônomo (e não como conceito jurídico abrangente), basta o exercício em desvio de finalidade da posição jurídica processual, sem incorrer na investigação a respeito da intenção do autor do ato por ausência de exigência normativa nesse sentido. Investigação essa muitas vezes de impossível realização efetiva na prática.

Essa definição de abuso de direito processual (em sentido restrito) afigura-se mais adequada do que outras definições presentes na doutrina para o mesmo

48. Ibidem.

49. Ibidem.

50. Ver: MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo organizacional*. São Paulo: Ed. RT, 2000.

51. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Op. cit., p. 493.

52. Ibidem, p. 27-30.

53. Ibidem, p. 135.

46. Ibidem.

47. Ibidem, p. 27-28.

fenômeno.⁵⁴ A exigência de prova de má-fé dificulta excessivamente a aplicação do instituto e esvazia sobremaneira a boa-fé que deve estar sempre presente na relação jurídica processual.

Há quem defenda que o abuso de direito processual estaria positivado no art. 79 do CPC, que dispõe que “responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente”. Por essa visão, a configuração do abuso de direito processual exigiria prova do dano, como ilícito reparatório.⁵⁵

O dano, entretanto, não consiste em elemento essencial para a configuração do ato ilícito correspondente ao abuso de direito processual. Em outras situações, é possível que haja ato ilícito sem dano: p. ex., o art. 497, parágrafo único, do CPC prevê a concessão de tutela específica destinada a inibir ilícito independentemente da demonstração de dano.⁵⁶

Mas o que acontece quando há o abuso de direito processual nessa acepção restrita, mas não há dano? Se os elementos probatórios não permitirem enquadrar a moldura fática na litigância de má-fé ou no ato atentatório à dignidade da justiça ou nos demais ilícitos processuais punitivos típicos (ex: multa por recurso protelatório), pode ser imposta, além da tutela inibitória já referida, a remoção do ilícito ou a sanção de ineficácia dos atos dissonantes da boa-fé processual.⁵⁷

Tome-se o exemplo do abuso de direito processual denominado *document dump* (despejo de documentos). Esse fenômeno consiste na apresentação excessiva de documentos, muitos deles irrelevantes para o processo, com o objetivo de deixar a

54. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op. cit., p. 55. Humberto Theodoro Júnior, por exemplo, na vigência do CPC/1973, apesar de apresentar definição similar, exige a má-fé como elemento constitutivo, o que limita muito o instituto da boa-fé nas relações processuais. Nas palavras do autor: “Consiste o abuso de direito processual nos atos de má-fé praticados por quem tenha uma faculdade de agir no curso do processo, mas que dela se utiliza não para seus fins normais, mas para protelar a solução do litígio ou para desviá-la da correta apreciação judicial, embaraçando, assim, o resultado justo da prestação jurisdicional”.

55. MACÊDO, Lucas Buril de. Op. cit. N.P. Afirma o autor: “O art. 79 do CPC estipula efetiva responsabilidade por dano processual, e o que chama de ‘litigância de má-fé’ é, na verdade, o abuso de direito processual típico, ato ilícito processual reparatório (...) Como o abuso de direito processual, em sua forma típica do art. 79 do CPC, é ilícito reparatório, a sua configuração exige, necessariamente, a prova do dano. A demonstração do dano, que pode revelar-se bastante difícil no âmbito processual, é necessária para a configuração do ilícito.”

56. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Op. cit.

57. Além disso, podem incidir outras hipóteses de responsabilidade processual, como a responsabilidade penal ou a responsabilidade administrativa – essa última direcionada aos sujeitos vinculados ao regime jurídico administrativo (agentes públicos ou advogados).

contraparte (e o Judiciário) soterrados em meio a um volume excessivo de provas.⁵⁸ Exemplo disso ocorre quando o juízo determina a exibição de documentos e o réu opta por essa prática para dificultar a comprovação do fato ou gerar um contraditório exacerbado ou desnecessário, provocando um processo com dilações claramente indevidas. Caso haja um despejo de documentos, haverá abuso do processo em sua acepção restrita em razão do comportamento anormal e com desvio de finalidade. A depender do contexto fático disponível, entretanto, pode ser que não seja possível comprovar o elemento subjetivo da parte para fins de condenação em litigância de má-fé.

Nesse caso, o que acontece se não houve dano? Ainda tendo em referência o exemplo mencionado, pode-se cogitar de situação em que a parte vítima do *document dump* conseguiu comprovar o que desejava com outros meios de prova e foi vencedora na demanda. Ainda, pode ser que os honorários advocatícios contratuais que ela arcou não tenham aumentado em razão dessa prática abusiva (ex: pois não foram ajustados proporcionalmente à hora de trabalho – *timesheet*). Desse modo, inexistiria prejuízo concreto a ser indenizado, o que, em tese, significaria que o autor do abuso de direito processual não enfrentaria nenhuma consequência típica por sua conduta.

Mas sanções processuais em decorrência de tal prática podem ocorrer: pode ser determinado o desentranhamento dos autos de tais documentos, com a advertência de que eventual reiteração possa ser considerada ato de litigância de má-fé ou mesmo ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 80, IV e V; art. 774, II). Outra hipótese a ser considerada é que o juiz simplesmente desconsidere tais documentos, o que lhes retiraria a eficácia pretendida pela parte. A sanção de ineficácia em relação a tais documentos constitui legítima sanção passível de ser aplicada pelo julgador. Trata-se de um abuso processual reconhecido pelo juiz ou por obra do julgador (abuso processual em sentido estrito *ope iudicis*).

4. PARA ALÉM DA TUTELA PATRIMONIAL NO COMBATE AO ABUSO DO PROCESSO

O exemplo do *document dump* (despejo de documentos) exposto anteriormente demonstra a necessidade de consequências que vão além da tutela patrimonial no

58. YARSHELL, Flávio Luiz. Prova documental volumosa: perplexidades geradas pelo *document dump*. *Consultor Jurídico*, 20.10.2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-20/flavio-yarshell-perplexidades-geradas-document-dump/>. Acesso em: 08.12.2024. Embora o autor esteja discutindo o fenômeno no âmbito do processo penal, ele evidentemente também se aplica ao processo civil.

abuso do processo. É o que se denominou de restrições ou perdas de direitos ou faculdades processuais da parte que apresentou o comportamento incorreto.⁵⁹

É certo também que o sistema processual também tem exemplos dessa técnica processual (abuso processual em sentido estrito *ope legis*). O art. 525, §§ 4º e 5º, por exemplo, estabelece que quando o executado alegar excesso de execução, cabe a ele declarar de imediato o valor que entende correto acompanhado de demonstrativo de cálculo (valor incontroverso), sob pena de não ser essa alegação conhecida. Aqui busca-se coibir a tentativa de impugnação genérica do valor, cujo efeito é apenas tumultuar o processo de execução, que tem como objetivo a satisfação do crédito do exequente. Essa impugnação genérica seria uma tentativa de abuso do processo, pois a impugnação não teria o objetivo de chegar ao valor correto da execução, o que consiste em desvio de finalidade.

O sistema processual igualmente associa a tutela patrimonial à restrição de faculdades processuais. É o que ocorre na reiteração de embargos de declaração considerados protelatórios, na qual exige-se o pagamento de multa de até dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer recurso condicionado ao depósito prévio do valor da multa (CPC, art. 1.026, § 3º).

Nesse contexto, a teoria do enquadramento da litigância frívola, baseada na análise comportamental do litígio e inspirada na teoria do enquadramento de Daniel Kahneman e Amos Tversky, apresenta uma perspectiva importante. Essa teoria revela que, quando confrontados com uma situação de baixa probabilidade de ganhos, os litigantes possuem a tendência psicológica a agir com inclinação ao risco (*risk-seeking fashion*).⁶⁰

Aplicando essa teoria ao abuso do processo, pode-se concluir que, quando o litigante estiver em um contexto processual desfavorável (baixa probabilidade de vitória), ele poderá ter maior probabilidade de fazer uso do abuso processual, agindo com inclinação ao risco de ser penalizado. Isso ocorre especialmente em situações nas quais não há consequências típicas para a restrição do exercício de direitos e faculdades processuais caso o abuso processual seja reconhecido.

Se o abuso for reconhecido e a consequência for apenas a indenização, ela fica subordinada à existência de dano. Mesmo quando há previsão normativa para multa, isso pode não ser suficiente, em razão da necessidade de comprovação do elemento

subjetivo. Por isso, pode-se cogitar de uma cláusula geral de restrição de faculdades processuais em caso de abuso processual, estabelecendo consequências proporcionais e dissuasivas que não dependam exclusivamente do prejuízo patrimonial ou da comprovação de má-fé. Em que pese a já mencionada previsão normativa de vedação ao abuso do processo (CC, art. 187; CPC, art. 5º), essa previsão precisa ser complementada pela doutrina e pela jurisprudência por mecanismos mais específicos e eficazes que possibilitem coibir o abuso de forma mais efetiva. Embora as sanções patrimoniais, como indenizações ou multas, continuem a desempenhar um papel relevante, elas devem ser complementadas com esses elementos de dissuasão *in natura*.

Contudo, a restrição de faculdades processuais deve ser realizada com cuidado, evitando violações ao contraditório e à ampla defesa, princípios fundamentais do processo. O equilíbrio entre a contenção do abuso e a preservação das garantias processuais é essencial. O combate ao abuso do processo não pode ser utilizado como pretexto para reduzir as faculdades processuais das partes e o acesso à justiça.

5. CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi discutido, conclui-se que a responsabilidade processual surge como categoria autônoma, podendo ocorrer tanto em sentido estrito, como responsabilidade civil processual de cunho indenizatório, quanto em sentido amplo, alcançando consequências que não se limitam à reparação do dano. Nesse contexto, a compreensão da responsabilidade processual como fenômeno multifacetado, que pode implicar consequências patrimoniais, punitivas ou disciplinares, reforça a importância de um olhar sistêmico sobre o processo. Essa visão mais abrangente evita a aplicação indevida de regimes jurídicos incompatíveis com a natureza da conduta em questão.

A responsabilidade civil processual pode ocorrer em razão do abuso do processo como ilícito autônomo, decorrente do desvio de finalidade no exercício da posição jurídica processual.

Conclui-se, ainda, pela importância de ir além da tutela patrimonial no combate ao abuso do processo com a imposição de consequências limitadoras de faculdades processuais do litigante que comete o abuso do processo. Cogita-se de uma cláusula geral nesse sentido, desde que essas restrições sejam aplicadas de modo razoável e proporcional.

Por fim, não se pode ignorar a necessidade de mais estudos sobre os temas aqui tratados. Especialmente no que se refere ao regime jurídico da responsabilidade processual e à tutela não patrimonial de combate ao abuso do processo com a restrição proporcional de faculdades processuais.

59. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Op. cit. O autor cita, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, a proibição de falar nos autos. Tal sanção, entretanto, tem clara matiz de inconstitucionalidade.

60. GUTHRIE, Chris. Framing frivolous litigation: a psychological theory. *The University of Chicago Law Review*, v. 67, p. 163-225, 2000.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARAÚJO, Rubia Maria Ferrão de. *Excludentes de responsabilidade civil no contexto da proteção de dados pessoais*. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Responsabilidade das partes por dano processual. *Revista de Processo*, v. 3, n. 10, p. 15-31, abr.-jun. 1978.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A fazenda pública em juízo*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 2.
- FAGUNDES, Cristiane Druve Tavares. *Responsabilidade objetiva por dano processual*. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.
- LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Abuso do processo*. São Paulo: Direito Contemporâneo, 2024.
- MACÊDO, Lucas Buril de. Sistematização dos ilícitos processuais. *Revista de Processo*, v. 338, p. 41-76, abr./2023.
- MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo organizacional*. São Paulo: Ed. RT, 2000.
- PONTES DEMIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. t. LIII.
- PONTES DEMIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 1983. t. II. N. P.
- RAMACCIOTTI, Fabio de Souza. *Da reparação em forma específica na responsabilidade civil contratual e extracontratual*. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.
- SANSEVERINO Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral – indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva. 2010.
- SENA, Michel Canuto de et al. *Responsabilidade civil*. Campo Grande: Contemporar, 2020.
- SIMÃO, José Fernando. A teoria dualista do vínculo obrigacional e sua aplicação ao direito civil brasileiro. *Revista Jurídica ESMP-SP*, v. 3, p. 165-181, 2013.
- SOARES, Fernando Luso. *A responsabilidade processual civil*. Coimbra: Almedina, 1987.
- STOCO, Rui. *Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial: doutrina e jurisprudência*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 1997.

YARSHELL, Flávio Luiz. Prova documental volumosa: perplexidades geradas pelo *document dump*. *Consultor Jurídico*, 20.10.2019. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2019-out-20/flavio-yarshell-perplexidades-geradas-document-dump/]. Acesso em: 08.12.2024.

7. JURISPRUDÊNCIA

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª T. REsp 366.005/RS. Rel. Min. Eliana Calmon. j. 17.12.2002.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Seção. EREsp 1.280.825/RJ. Rel. Min. Nancy Andrichi. j. 27.06.2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª T. REsp 1.931.620/SP. Rel. Min. Raul Araújo. j. 05.12.2023.



PESQUISA DO EDITORIAL

ÁREA DO DIREITO: Processual; Civil

Veja também Doutrina relacionada ao tema

- A (in)aplicabilidade da responsabilidade civil processual objetiva aos processos coletivos: uma análise sob a ótica da conformação constitucionalizada dos direitos coletivos, de Luiz Manoel Gomes Junior e Rodrigo Antonio Ribeiro Storino – *RT* 1009/287-310;
- Abuso do direito processual: litigância de má-fé e litigância predatória, de Carlos Henrique Soares e Cintia Garabini Lages – *RePro* 365/25-49;
- O sistema da responsabilidade civil e os danos processuais nas ações coletivas, de Luiz Manoel Gomes Junior e Ricardo Alves de Oliveira – *RT* 863/36-56; *Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil* 6/841-867; e
- Sistematização dos ilícitos processuais, de Lucas Buril de Macêdo – *RePro* 338/41-76.

Veja também Jurisprudência relacionada ao tema

- STF, AgRg nos EDcl na MC 3.637, j. 11.09.2019, *DJe* 07.10.2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS E *FISHING EXPEDITIONS*: CAMINHOS PARA COMPATIBILIZAÇÃO

DISCOVERY AND FISHING EXPEDITIONS: TOWARDS A COMPATIBLE FRAMEWORK

CAROLINA MOTA TELLES

Graduada em Direito pela Universidade de São Paulo. Mestranda em
Direito Civil pela Universidade de São Paulo. Advogada.
carolina@itelles.com.br

VIDA CATARINA VASCONCELOS

Graduada em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Pós-graduada em Direito Contratual pela Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo, LLM em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas. Advogada.
vidacv13@gmail.com

Recebido em: 28.05.2025.
Aprovado em: 02.07.2025.

ÁREA DO DIREITO: Processual; Civil

RESUMO: Este artigo analisa a produção antecipada de provas à luz do direito fundamental à prova, com foco no inc. III do art. 381 do CPC brasileiro. A partir de uma comparação com o sistema estadunidense de *discovery*, investiga-se os riscos da chamada *fishing expedition* – uso especulativo e excessivo da produção probatória. O trabalho propõe critérios para evitar abusos, como a exigência de delimitação dos fatos e a demonstração do interesse de agir, compatibilizando o direito à produção de provas com os princípios da celeridade processual e do contraditório. A pesquisa visa fornecer balizas interpretativas que coibam devassas documentais e assegurem o equilíbrio entre o direito à prova e a proteção das partes envolvidas.

PALAVRAS-CHAVE: Produção antecipada de provas – *Fishing expedition* – Direito fundamental à prova – Compatibilização.

ABSTRACT: This article analyzes discovery in light of the fundamental right to proof, with a focus on item III of Article 381 of the Brazilian Code of Civil Procedure. Through a comparison with the U.S. discovery system, it examines the risks associated with so-called fishing expeditions – the speculative and excessive use of evidentiary procedures. The study proposes criteria to prevent abuse, such as the requirement to clearly define the relevant facts and demonstrate a legitimate interest in taking action, aiming to reconcile the right to evidence production with the principles of procedural speed and the adversarial system. The research seeks to provide interpretative guidelines that curb documentary intrusions and ensure a balance between the right to evidence and the protection of the parties involved.

KEYWORDS: Discovery – Fishing expedition – Fundamental right to proof – Compatibility.

1. INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro consagra o direito à produção probatória como um consectário do princípio do contraditório, porque é por meio da produção das provas que as partes conseguem influenciar o convencimento do magistrado. Justamente por isso, as partes possuem não apenas o direito de produzir a prova, mas também de acompanhar a sua produção e de se manifestarem sobre as provas produzidas.

Nesse sentido, o art. 369 do CPC consagra o direito das partes de empregarem os meios para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir de forma eficaz na convicção do juiz. Ao mesmo tempo, o art. 370 do CPC atribuiu ao magistrado o dever de determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo a prova que julgar desnecessária.

A relevância da produção da prova atribuída pelo ordenamento é externalizada também pela faculdade conferida às partes de ajuizarem ação autônoma de produção de prova, prevista nos arts. 381 a 383 do CPC. Entre as hipóteses de cabimento da produção antecipada de prova, interessa a este estudo o inc. III do art. 381, que autoriza o seu ajuizamento para permitir o prévio conhecimento dos fatos que poderá justificar ou evitar o ajuizamento da ação.

Os requisitos estabelecidos pelo CPC são um tanto amplos e genéricos. E daí decorre a problemática deste artigo: como relacionar estritamente provas que se pretende produzir a determinados fatos, sem sequer se ter, em certas situações, visibilidade de quais fatos se pretende provar? Por outro lado, a imposição desses limites é necessária para garantir celeridade e economia processual, a evitar o ajuizamento de produções antecipadas de provas excessiva e desnecessariamente longas, e para coibir tentativas de devassas documentais – que a doutrina estrangeira denomina *fishing expeditions* ou pescaria probatória, que será analisada ao longo deste estudo.

Este artigo busca, com base na experiência do *common law*, especificamente a experiência estadunidense, trazer limites mais específicos à produção antecipada de prova fundada no inc. III do art. 381 do CPC, para evitar a litigância especulativa, ou ajuizamento de ação sem que a parte autora possua a delimitação precisa dos fatos sobre os quais recairá a prova.

2. O DIREITO FUNDAMENTAL À PROVA

A tutela jurisdicional visa atribuir a um terceiro imparcial, o magistrado, a solução de um conflito existente entre as partes litigantes, por meio da aplicação das normas em abstrato ao caso concreto. Para tanto, caberá ao juiz definir as normas incidentes, valendo-se dos fatos que averiguou, previamente, a ocorrência e atribuindo a eles consequências jurídicas¹.

É nesse contexto de formação do convencimento do magistrado que se encontra a prova: considerada elemento trazido ao processo com intuito de contribuir, influenciar, na construção da convicção do juiz para decidir a favor ou contra uma parte, rejeitando ou acolhendo, ainda que parcialmente, os pedidos que lhe foram submetidos à julgamento².

As partes, por meio da produção da prova, têm o poder de influenciar na formação do resultado do processo (caráter subjetivo), sendo esta, portanto, a ligação intrínseca entre a prova e o exercício do contraditório³. O direito ao contraditório, previsto no art. 5º, LV, da CF, consiste na participação efetiva das partes durante todas as etapas processuais (dimensão formal), com possibilidade de influenciar na decisão a ser proferida (dimensão substancial). Na medida em que a prova pode influenciar no convencimento do magistrado, a dimensão substancial do contraditório é garantida.

Segundo Fredie Didier Jr. e Paula Sarno Braga⁴, “[o] direito à prova é conteúdo do direito fundamental ao contraditório”, o que leva, por consequência, a produção da prova à equiparação a um direito fundamental, garantido, inclusive, por tratados internacionais incorporados ao direito brasileiro, tais como o Pacto de San Jose da Costa Rica, incorporado pelo Dec. 678, de 06.11.1992, e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, incorporado pelo Dec. 592, de 06.07.1992, que são equivalentes às emendas constitucionais (art. 5º, § 3º, da CF). O CPC, por sua vez, no seu art. 369,⁵ traz a garantia das partes em empregarem todos os meios legais e

1. WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 17. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2018. p. 228. v. 2.
2. BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2.
3. CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 228.
4. DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno. Ações probatórias autônomas: produção antecipada de prova e justificação. *Revista de Processo*, v. 218, p. 13-45, abr./2013.
5. Código de Processo Civil. “Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para

moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos em que se fundamenta o pedido ou a defesa e influir, de modo eficaz, na convicção do juiz. Trata-se de reforço ao direito constitucionalmente assegurado ao contraditório substancial⁶.

O direito à prova é dividido em: i) o direito de produzir a prova; ii) o direito de acompanhar a atividade probatória; iii) o direito de manifestação sobre a prova requerida e sobre a prova produzida; iv) o direito de debater o resultado probatório; e v) o direito de exame, pelo juiz, da prova produzida⁷.

No contexto deste estudo, interessa o direito de produzir a prova. E este direito corresponde a busca da verdade pelas partes, sendo a prova – reflexo desta busca – um elemento necessário para que o convencimento do magistrado possa ser considerado justo⁸. É nesse sentido, de busca da verdade, que Michele Taruffo afirma que devem-se utilizar no processo todos os elementos de conhecimento disponíveis⁹.

Todavia, o ordenamento brasileiro atribui ao magistrado a determinação das provas necessárias ao julgamento do mérito, de ofício ou a requerimento da parte (art. 370 do CPC), e ainda impõe como princípios a economia e celeridade processual e a duração razoável do processo¹⁰. Assim, há evidente necessidade de sopesamento entre o exercício do direito fundamental à prova e a duração razoável do processo. No direito brasileiro, este sopesamento fica a cargo do magistrado, que poderá indeferir as provas inúteis ou que entender meramente protelatórias (parágrafo único do art. 370 do CPC)¹¹.

provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”

6. CÂMARA, Alexandre Freitas. *Op. cit.* p. 228.
7. Nesse sentido: WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Op. cit.* p. 236; e DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno. *Op. cit.*
8. TARUFFO, Michele. Idee per una teoria della decisione giusta. *Sui confini: scritti sulla giustizia civile*. Bologna: Il Mulino, 2002. p. 224.
9. TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. Trad. Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2012. p. 167.
10. Sobre o tema: CABRAL, Antônio do Passo. A duração razoável do processo e a gestão do tempo no projeto de novo Código de Processo Civil. *Novas tendências do processo civil*. In: DIDIER JUNIOR, Fredie et al. *Novas tendências do processo civil – estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, 2013.
11. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona sobre a possibilidade de o magistrado, enquanto destinatário da prova, indeferir o pedido de produção de prova requerido pela parte, nestes termos: “2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova testemunhal. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os

No direito comparado, especificamente nos Estados Unidos, há um balizador aos magistrados do que seria a prova considerada inútil: trata-se da *Rule 401* das *Federal Rules of Evidence*¹². Segundo esta regra, a prova será relevante se: (a) houver alguma tendência a tornar com que um fato seja mais ou menos provável do que seria sem essa prova; e (b) o fato é importante na determinação da ação.

A doutrina brasileira, no intuito de suprir a lacuna legislativa, sugere critérios ao deferimento da prova: para ser possível a sua produção, a prova deve se mostrar, simultaneamente, incidente sobre matéria: pertinente, controversa e relevante¹³. Por pertinente, entende-se a matéria que diga respeito ao mérito da causa; por relevante tem-se aquela com o condão de modificar o resultado do julgamento; e, por controversa, pode-se concluir a questão que possui mais de uma versão nos autos.

Eduardo Cambi pontua que o direito fundamental à prova possui caráter instrumental, ou seja: objetiva a consecução de uma prestação jurisdicional do Estado, e sua finalidade é atingir uma tutela jurisdicional justa¹⁴: “Nesse contexto, a efetividade do direito à prova significa o reconhecimento da máxima potencialidade possível ao instrumento probatório para que as partes tenham amplas oportunidades para demonstrar os fatos que alegam”¹⁵.

É desse modo que as partes têm o poder de influir no convencimento do julgador. E, nessa medida, a elas deve ser assegurado a produção das provas que forem imprescindíveis à comprovação dos fatos alegados e discutidos no processo, sempre sopesando com o direito à duração razoável do processo e com a economia processual.

Tem-se, portanto, um direito fundamental à prova, que não é absoluto, mas é de extrema relevância para o exercício do contraditório. Relevância esta que é

elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias” (STJ – 2ª T. – AgInt no AREsp 1.604.351/MG – j. 14.06.2022 – DJe 20.06.2022). Também no mesmo sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1.803.933/SP; AgInt no AREsp 1.896.553/SP; AgInt no AREsp 1.137.248/SP.

12. Rule 401. “Test for Relevant Evidence. Evidence is relevant if: (a) it has any tendency to make a fact more or less probable than it would be without the evidence; and (b) the fact is of consequence in determining the action”. Disponível em: [https://www.law.cornell.edu/rules/fre/rule_401]. Acesso em: 04.04.2025.
13. OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 45. v. I.
14. CAMBI, Eduardo. *Direito constitucional à prova no processo civil*. São Paulo: Ed. RT, 2001. p. 167.
15. CAMBI, Eduardo. *Op. cit.* p. 170.

externalizada também pela faculdade conferida às partes de ajuizarem ação autônoma de produção de prova. Tem-se as ações provatórias típicas, tais como a ação de produção antecipada de provas (que será mais profundamente analisada neste estudo); a ação de exibição de prova; e a ação de justificação. E, segundo Fredie Didier e Paula Sarno, existe também a possibilidade de ação probatória autônoma atípica, por meio da qual a parte pretende a produção de uma prova fora das hipóteses previstas em lei e independentemente de urgência¹⁶.

A razão para conferir autonomia à ação probatória é facultar à parte produzir a prova pretendida em caráter antecedente, para decidir se levará ou não a questão controvertida à apreciação do judiciário. Com isso, a parte interessada poderá analisar, previamente ao ajuizamento da ação, eventual chance de êxito no processo judicial a ser ajuizado.

3. A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

3.1. Requisitos e limites no Brasil

Como acima exposto, a produção de provas ocorre, via de regra, no curso do processo. A parte autora ingressa com a ação e, após a apresentação da defesa, é proferida decisão saneadora para determinar a inauguração da fase probatória e delimitar sobre quais questões de fato a prova recairá (conforme art. 357 do CPC).

No entanto, o CPC consagra o direito autônomo à prova, independentemente da existência de ação judicial, ao regular o instituto da produção antecipada de provas. A produção antecipada de provas é regulada pelos arts. 381 a 383 do CPC, que preveem a admissibilidade da medida em casos em que (i) haja fundado receio de que a prova se torne impossível ou de difícil verificação na pendência da ação; (ii) a produção antecipada possibilitará autocomposição; (iii) o prévio conhecimento dos fatos poderá justificar ou evitar o ajuizamento da ação.

O CPC inovou ao ampliar as hipóteses de produção antecipada de provas, antes adstritas aos casos do item “i” acima, relacionados ao risco de perecimento da prova e à urgência na sua produção.¹⁷ Com essa inovação, o CPC passa a admitir a produção antecipada de provas de forma bastante ampla. A produção antecipada pode

ser manejada qualquer que seja a natureza da demanda futura (contenciosa ou não), e tem legitimidade para manejar a medida tanto quem pretende agir quanto quem pretende se defender. Theotonio Negrão adiciona, ainda, que a produção antecipada de provas pode ser manejada até por quem apenas queira certificar e documentar judicialmente a ocorrência de determinado fato.¹⁸ Portanto, em teoria, qualquer indivíduo que tenha interesse em verificar a ocorrência de certos fatos para fundamentar ajuizamento ou defesa em ação futura, ou mera certificação da ocorrência de fatos, poderia ingressar com a produção antecipada de provas.

Apesar do amplo escopo, o CPC também estabelece como requisito da produção antecipada de provas que o pedido seja devidamente fundamentado: o art. 382 determina que o requerente da produção antecipada de provas apresentará as justificativas para a necessidade de antecipação da prova e detalhará os fatos sobre os quais a prova recairá.

Diante disso, vê-se que, embora o escopo da produção antecipada de provas tenha sido ampliado pelo novo CPC, ainda há alguns limites à medida. Um primeiro limite é posto pela necessidade de demonstração de urgência, para configuração da primeira hipótese do art. 381. Quando não há urgência por risco de perda da prova, esses limites são consubstanciados na justificação do modo pelo qual a prova que se pretende produzir permitiria autocomposição, instauração ou prevenção de um litígio, com o detalhamento dos fatos que se pretende provar.

De todo modo, os limites estabelecidos pelo CPC são um tanto amplos e genéricos. Como relacionar estritamente provas que se pretende produzir a determinados fatos, sem sequer se ter, em determinadas situações, visibilidade de quais fatos se pretende provar? Por outro lado, a imposição desses limites é necessária para garantir celeridade e economia processual, a evitar o ajuizamento de produções antecipadas de provas excessiva e desnecessariamente longas, e para coibir tentativas de devassas documentais – que a doutrina estrangeira denomina *fishing expeditions*, como será analisado em detalhes abaixo.

3.2. A experiência estadunidense

Em sistemas de *common law* – em especial no sistema estadunidense, que será o foco desta análise – os litígios são precedidos de uma fase prévia denominada

16. DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno. *Op. cit.*

17. COELHO, Marcus Vinicius Furtado; MEDEIROS NETO, Elias Marques; YARSHELL, Flávio Luiz; PUOLI, José Carlos Baptista. *O novo CPC: breves anotações para a advocacia*. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2016. p. 59; THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e*

TELLES, Carolina Mota; VASCONCELOS, Vida Catarina. *Produção antecipada de provas e fishing expeditions: caminhos para compatibilização*. *Revista de Processo*, vol. 369, ano 50, p. 115-134. São Paulo: Ed. RT, novembro 2025.

procedimento comum. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 909; BUENO, Cássio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 470.

18. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 908-909.

TELLES, Carolina Mota; VASCONCELOS, Vida Catarina. *Produção antecipada de provas e fishing expeditions: caminhos para compatibilização*. *Revista de Processo*, vol. 369, ano 50, p. 115-134. São Paulo: Ed. RT, novembro 2025.

discovery. A *discovery* ocorre na fase chamada *pretrial*, anterior à audiência de instrução e julgamento. Essa fase, embora seja supervisionada pelo juiz, é conduzida pelos advogados, que reúnem as informações e documentos e, após, levam esses documentos ao *trial*, julgamento marcado pela oralidade, a partir do qual as provas utilizadas passam a ser consideradas *evidence*. Como a fase ocorre antes do julgamento, ela não é uma fase instrutória, porque o juiz não está sendo instruído ou tomando conhecimento sobre os fatos em questão.¹⁹ As partes têm o dever de colaborar e depositar, à disposição da contraparte, todos os documentos relevantes para demonstração dos fatos alegados no processo e também os que pudessem reforçar a sua posição e enfraquecer a do adversário.²⁰

As *Federal Rules of Civil Procedure* de 1938 introduziram o *discovery*, e atualmente estabelecem que o *discovery* tem escopo muito amplo, que abrange qualquer matéria relevante às alegações ou defesa de qualquer das partes, à luz dos interesses e controvérsias em questão (*Rule* 26, “b”).

O *discovery* também não se resume à disponibilização de documentos. A investigação consiste na formulação de quesitos, oitiva de testemunhas, prestação de depoimentos orais ou escritos, e inspeção de coisas, possivelmente por um *expert*.²¹ As partes não podem ocultar provas, sob pena de sanções cíveis e criminais, e devem fornecer à contraparte não apenas os subsídios que serão utilizados para fundamentar suas alegações no *trial* (equivalente à fase de julgamento), mas todas as informações sobre todos os elementos relacionados ao caso que estejam sob seu poder ou sobre os quais razoavelmente a parte tenha conhecimento²², salvo informações privilegiadas protegidas pelo sigilo profissional do advogado.

O *discovery* não é inteiramente anterior ao processo. As partes apresentam *pleadings*, que inaugurariam o processo, mas esses *pleadings* são menos precisos do que a

petição inicial e a contestação no Direito brasileiro, e apenas sumarizam aspectos fácticos do caso, a serem delimitados com precisão no julgamento.²³ Por esse motivo, é possível distinguir, em linhas gerais, o objeto do processo que orientará a produção das provas. Mas, mesmo que o *discovery* tenha que ter relação com os pontos apresentados no *pleading*, o próprio *pleading* é demasiadamente amplo para possibilitar uma limitação mais restrita da produção de prova.

Nesse cenário, o *discovery* é uma fase custosa e que requer o emprego de esforços significativos dos advogados. Por outro lado, é uma fase entendida como proveitosa e que propicia mais eficiência processual, já que possibilita com muita frequência a celebração de acordos e funciona de modo a evitar que o processo continue para o julgamento.

4. A *FISHING EXPEDITION* OU A PESCARIA PROBATÓRIA

O termo *fishing expedition* foi cunhado inicialmente pela doutrina de países de sistemas de *common law*, para designar a conduta de uma parte que utiliza os mecanismos processuais à sua disposição para produzir provas não com a finalidade de comprovar um fato específico, mas de investigar a maior quantidade de documentos possível para eventualmente *pescar* algo que possa trazer vantagens em um futuro litígio.²⁴

Trata-se de um tipo de litigância especulativa²⁵, em que a parte formula pedidos de produção de prova e disponibilização de documentos excessivamente amplos e genéricos. A via por meio da qual esses pedidos são formulados varia de acordo com o sistema em que as partes estão inseridas – nos Estados Unidos, condena-se a tentativa de *fishing expedition* na *discovery*, enquanto no Brasil essas tentativas são, em geral, verificadas em produções antecipadas de prova ou nas fases de produção de prova em arbitragens.²⁶

19. AZEVEDO NETO, João Luiz Lessa de. *Produção autônoma de provas e as tradições jurídicas: diálogos entre as experiências brasileira e anglo-americana*. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2020. p. 32.

20. YARSHELL, Flávio Luiz. O projeto de novo Código Comercial e a proposta de permuta de documentos entre as partes: *discovery* brasileira? In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coords.). *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 205.

21. AZEVEDO NETO, João Luiz Lessa de. *Produção autônoma de provas e as tradições jurídicas: diálogos entre as experiências brasileira e anglo-americana*. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2020. p. 148.

22. AZEVEDO NETO, João Luiz Lessa de. *Produção autônoma de provas e as tradições jurídicas: diálogos entre as experiências brasileira e anglo-americana*. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2020. p. 146.

23. AZEVEDO NETO, João Luiz Lessa de. *Produção autônoma de provas e as tradições jurídicas: diálogos entre as experiências brasileira e anglo-americana*. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2020. p. 152.

24. FARIA, Marcela Kohlbach de Faria. A produção de prova no procedimento arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 32, p. 207-226, jan.-mar. 2012.

25. THORNBURG, Elizabeth G. Just say “no fishing”: the lure of metaphor. *University of Michigan Journal of Law Reform*, v. 40, p. 17, 2006.

26. Embora não seja o foco deste trabalho, ressalta-se que há diversas críticas à tentativas de *fishing expedition* na arbitragem e destaques, na doutrina, da necessidade de se limitar pedidos de produção de documentos demasiado amplos e genéricos: “Apesar da existência de poucas regras a respeito do tratamento a ser dado pelo tribunal arbitral a tais pedidos, é

Como se viu no item anterior, o sistema estadunidense admite uma fase prévia de produção de prova bastante ampla, que ocorre num momento em que ainda não há definição exata dos pedidos ou do objeto do processo, para possibilitar que as partes reúnam as provas que podem ser úteis no futuro. No mesmo sentido parece caminhar, a princípio, a disposição do art. 381, III, do CPC, ao determinar que a produção antecipada de provas será admitida quando o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento da ação.

No entanto, mesmo no sistema estadunidense, são postos limites à produção de provas no *discovery*, para impedir a configuração das *fishing expeditions*. Isso porque, embora o *discovery* permita a ampla produção de provas, considera-se que a ausência de limitação pode impor às partes (em especial, evidentemente, à parte que deverá disponibilizar a prova) ônus excessivos, por permitir produções de prova excessivamente genéricas, repetitivas, que consomem tempo e recursos, alheias ao objeto do processo e direcionadas à obtenção de vantagens indevidas ou para compensar a falha da própria parte em provar seu direito.²⁷ Assim, não é incomum que

cedição que os praticantes da arbitragem internacional que o pedido de produção de documentos não deve ser amplo e genérico, permitindo o que se tem chamado de 'fishing expeditions'. Ao contrário, entende-se que tais pedidos devam apontar especificamente quais documentos ou categorias de documentos devem ser apresentados e sua relevância para a solução do litígio, sob pena de não serem acolhidos pelo tribunal arbitral" (VIEIRA, Máira de Melo. A prova escrita na arbitragem comercial internacional. *Revista de Arbitragem e Mediação*, ano 10, v. 36, 2013).

27. "First, there should be no room for US-style discovery in international arbitration, or, by the same token, for what is called today "fishing expeditions", namely overwhelmingly broad document productions, that are also systematic and repetitive, unreasonably expensive, very remote to the issue at stake and aimed solely, at best, at making up for the requesting party's own failure to provide the documents he or she is supposed to rely upon for his or her claim and, at worst, at putting some undue burden and pressure on the producing party" (J. El Ahdab; A. Bouchenaki, *Discovery in international arbitration: a foreign creature for civil lawyers? Arbitration Advocacy in Changing Time*, Kluwer Arbitration, 2011, p. 76); "Em que pese a utilidade do procedimento, há que falar, no mínimo, em sua limitação na arbitragem. O *discovery* não só é um procedimento longo e custoso, como também pode degenerar na chamada *fishing expedition*: não são raras as vezes em que, durante o *discovery*, a parte solicita toda sorte de documentos ao adversário não com o fim de efetivamente angariar as provas que imagina constarem dos documentos, mas sim com o fim escuso de buscar quaisquer vestígios que a favoreçam, na tentativa de encontrar uma potencial vantagem na enxurrada de documentos solicitados. Nesse sentido, os comentários ao IBA Rules on Taking Evidence colocam como um dos princípios inerentes à fase probatória a limitação produção de prova documental quanto às matérias estritamente relevantes ao caso, declarando expressamente que o *discovery* é usualmente considerado

os Tribunais estatais dos Estados Unidos limitem à produção de prova no *discovery*, colocando limites quando consideram que os pedidos são significativamente mais amplos do que as alegações postas,²⁸ que a ação é manifestamente aventureira e o *discovery* está sendo utilizado para mascarar isso,²⁹ ou que há dúvida de que a prova que se busca sequer existe.³⁰

Se no direito estadunidense, com padrões e normas para ampla produção de prova mais lenientes do que as brasileiras, o *discovery* pode ser limitado em determinados casos, com ainda mais razão os pedidos formulados em produções antecipadas de prova devem ser limitados de acordo com determinados critérios – sem, contudo, tolher o exercício do direito fundamental à prova das partes.

No ordenamento brasileiro, a ausência de requisitos objetivos faz criar um cenário em que os tribunais adotem posturas por vezes contraditórias em relação ao deferimento ou indeferimento da pretensão de produção antecipada de provas. É dizer, nos casos em que os pedidos são fundados no art. 381, III, do CPC, a parte autora visa ao conhecimento de determinados fatos para que ela possa então decidir pelo ajuizamento ou não da demanda principal. E, na interpretação do texto normativo, há quem instaure o procedimento de produção antecipada de provas, ainda que não possua a delimitação precisa dos fatos sobre os quais recairá a prova.

Existem, com isso, decisões judiciais que indeferem esta pretensão, sob pena de incidência da prática de *fishing expedition*; como também há decisões que deferem a produção antecipada de provas nesses casos, mesmo quando a delimitação do objeto sobre o qual a prova recairá não foi precisamente realizada – seriam estes os casos em que há autorização judicial para a prática da *fishing expedition*.

As decisões que indeferem a prática da pescaria probatória entendem que o procedimento de produção antecipada de provas não se confunde com um procedimento investigativo, de modo que não é autorizado à parte autora a instauração de procedimento para explorar um contexto ou uma situação cujos fatos são genericamente tratados. Há a necessidade de delimitação dos pedidos, que não podem

inapropriado à arbitragem internacional" (CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (Coord.). *20 anos da lei de arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz*. São Paulo: Atlas, 2017. p. 316).

28. THORNBURG, Elizabeth G. Just say "no fishing": the lure of metaphor. *University of Michigan Journal of Law Reform*, v. 40, p. 32 e 35, 2006.
29. THORNBURG, Elizabeth G. Just say "no fishing": the lure of Metaphor. *University of Michigan Journal of Law Reform*, v. 40, p. 39-40, 2006.
30. THORNBURG, Elizabeth G. Just say "no fishing": the lure of metaphor. *University of Michigan Journal of Law Reform*, v. 40, p. 42, 2006.

ser genéricos, como preceitua o art. 324 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Mas não apenas. Quando ausente a delimitação dos fatos e precisão na indicação das provas necessárias à sua comprovação, entende-se que falta à parte autora interesse de agir, no seu trinômio utilidade, necessidade e adequação. Isto é, é preciso “que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto”³¹, de modo que quando inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida, faltarão legítimo interesse em propor a ação³². Assim, restaria descaracterizado o interesse de agir quando a parte autora ingressa em juízo para formular pedido de produção antecipada de provas sem delimitar precisamente os fatos, porquanto não se teria o procedimento adequado à sua pretensão, tampouco caracterizada a sua necessidade.

Explica-se: não seria adequado porque o princípio do contraditório é reduzido na ação de produção antecipada de provas, como será abaixo detalhado, de modo que, caso deferida a ampla produção de prova com base em fatos genericamente tratados, o procedimento configuraria uma antecipação da fase instrutória, sem que a parte requerida tenha direito de defesa (art. 382, §4º, do CPC). E não restaria configurada a necessidade, porque com meras especulações não há pretensão concreta a justificar a busca do Poder Judiciário.

De outro modo, as decisões que deferem a prática da *fishing expedition* autorizam a produção antecipada de provas ainda que o pedido seja demasiado amplo, conferindo à parte a possibilidade de instauração de amplo processo investigativo para colheita de provas e, sobretudo, de processo meramente especulativo. Confe-re-se à parte autora o direito à produção de uma gama de provas para que só então, de posse das provas já produzidas, haja a análise de um eventual direito a ser perseguido em ação própria. A parte autora, que somente possuía mera suposição de direito, ajuíza a ação, produz as provas e, entre os resultados obtidos, verifica se há ou não elementos suficientes para propositura da demanda principal.

O perigo desse cenário é a violação ao princípio do contraditório, que já é reduzido na ação de produção antecipada de provas³³. É naturalmente reduzido porque,

citado, o requerido pode discutir o direito à produção da prova, a competência do juízo, a legitimidade, o interesse e o modo de produção da perícia, por exemplo. Não pode, de outro modo, debater questões relacionada à valoração da prova ou os efeitos jurídicos decorrentes da prova produzida, que devem ser tratados em eventual ação que venha a ser ajuizada pela parte autora. Assim, acaso deferida uma ampla produção probatória em caráter antecipado, sem que tenha se provado uma relação de instrumentalidade entre a prova e o conteúdo da futura ação³⁴, a parte requerida será exposta a uma procura especulativa de provas capazes de gerar uma responsabilização civil, e não poderá realizar o exercício pleno do seu direito de defesa. O cenário muda quando se há uma definição precisa sobre os fatos ocorridos e a prova produzida antecipadamente recai somente sobre o que foi precisamente delimitado, porque confere-se à parte requerida uma segurança quanto ao eventual objeto litigioso.

5. EXEMPLOS PRÁTICOS E POSSÍVEIS CRITÉRIOS PARA COMPATIBILIZAÇÃO

A verificação do cabimento de determinados pedidos em produções antecipadas de prova depende da análise do caso concreto. Não é possível antever, apenas no plano teórico, se uma certa categoria ou tipo de pedido deve ser considerado demasiado amplo e inadmissível, pois cada produção antecipada de provas tem um escopo diferente e, determinados pedidos podem ser cabíveis em um contexto fático e incabíveis em outro. De todo modo, a análise do desfecho de casos práticos, em conjunto com o exposto acima, permite identificar alguns critérios que podem ser adotados para a adequada compatibilização entre o direito fundamental à prova e a necessária coibição às *fishing expeditions*.

É evidente que a produção antecipada pode ter um escopo amplo e pode implicar a disponibilização de grande quantidade de documentos. É também evidente que não é a simples quantidade de pedidos ou a simples quantidade de documentos que vai definir se o que a parte busca é uma pescaria probatória que deva ser coibida. Os casos práticos de produção antecipada de provas têm, como já sinalizado, contextos e escopos diferentes, que devem ser levados em conta. A produção antecipada de provas que se destina, por exemplo, à apuração de determinados atos cometidos por um administrador de uma companhia de grande porte, para fins de

31. MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 176. v. I, n. 137.

32. MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 176. v. I, n. 137.

33. DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão,*

precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 145.

34. FREIRE, Alexandre et al. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 593.

responsabilização desse administrador, inegavelmente acarretará a disponibilização de um volume maior de documentos do que a que se destina a apuração de fatos pontuais para ação de responsabilidade civil entre pessoas físicas.

De uma forma geral, é possível considerar que a produção antecipada de provas é admissível quando seus pedidos têm o objetivo de provar fatos específicos, dos quais aflora um conflito de interesses já identificado. É inadmissível, por outro lado, a formulação de pedidos com o intuito de investigar todo um amplo contexto fático com a intenção de pescar fatos ainda não vislumbrados, que possam justificar a propositura de uma demanda futura.

Foi o que decidiu, por exemplo, a 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo³⁵, que reformou uma decisão que havia inicialmente deferido uma tutela cautelar para apresentação de documentos em ação de produção antecipada de provas. O desembargador relator pontuou que tem se verificado a propositura de ações de produção antecipada de prova “para explorar todo um contexto ou situação fática, genericamente considerado, com a intenção de nele encontrar fatos que, aí sim, possam justificar a propositura da demanda futura” e para “pescar” fatos.

De modo similar entendeu a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo³⁶, no sentido de ser inadmissível a “instauração de amplo processo investigatório” que conduza a “uma verdadeira ‘fishing expedition’ (‘pescaria probatória’), com uma procura especulativa de elementos capazes de atribuir responsabilidade civil a alguém”, a partir de uma devassa documental e “busca indefinida de elementos probatórios”.

Vê-se, assim, que duas balizas que podem ser identificadas para delimitar se a produção antecipada de provas está sendo utilizada como mecanismo para *fishing expeditions* são: (i) a verificação de eventual caráter especulativo dos pedidos; e (ii) a contraposição entre a busca pela investigação de todo um contexto fático amplo ou a busca por determinados fatos que se pretende provar. Nas *fishing expeditions*, o que a parte pretende é especular que existe algo no contexto fático que ela poderá pescar a partir da disponibilização indiscriminada de todo tipo de documento e utilizar para iniciar um litígio e obter vantagens; na produção antecipada de prova, é possível considerar que se admite a formulação de pedidos para produção de provas que recaiam sobre um conjunto definido de fatos, a fim de evitar o

35. TJSP – 9ª Câmara de Direito Privado – AgIn 2191137-08.2021.8.26.0000 – rel. Des. Murillo Pereira Cimino – j. 26.10.2021.

36. TJSP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – ApCív 1075717-26.2022.8.26.0100 – rel. Des. Fortes Barbosa – j. 29.09.2023.

pericimento da prova, viabilizar a autocomposição ou justificar ou evitar o ajuizamento da ação (hipóteses do art. 381 do CPC).

A segunda e a terceira hipótese do art. 381 do CPC são capazes de ensejar dúvida: se a produção antecipada de provas pode ser ajuizada para justificar ou evitar o ajuizamento da ação, o que impediria a busca especulativa por provas dentro de um amplo contexto fático, se essa busca justificasse ou evitasse o ajuizamento de ação futura, ou viabilizasse a autocomposição? O que impediria, em outras palavras, a exata prática do que se definiu até o momento como *fishing expedition*?

Embora o art. 381 tenha ampliado o cabimento das hipóteses de produção antecipada de prova, como já se viu, o dispositivo não pode ser interpretado como uma autorização às *fishing expeditions*. A busca por provas que possam justificar ou evitar o ajuizamento da ação (inc. III) deve ter por objeto um conjunto de fatos definido, como, por exemplo, verificar se determinado contrato foi corretamente cumprido.³⁷ A definição do conjunto de fatos para viabilizar a autocomposição é ainda mais simples de se verificar, já que a hipótese do inc. II é aplicável quando há um determinado litígio já existente, e o autor deve fazer referência a esse litígio específico que deseja que seja solucionado,³⁸ o que evitará a busca indiscriminada por documentos.

Assim, embora as hipóteses de produção antecipada de provas no CPC tenham sido ampliadas para incluir o escopo de se evitar ou justificar o ajuizamento de uma ação futura e de se viabilizar a autocomposição, essa ampliação não pode ser vista como uma autorização às *fishing expeditions*. As hipóteses devem ser compatibilizadas com a coibição à pescaria probatória, a partir de critérios como os delineados

37. Exemplo indicado por Marcelo Bonizzi para ilustrar a aplicação do art. 381, III (BONIZZI, Marcelo José Magalhães. *Fundamentos da prova civil*. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 62. E-book).

38. “Nesse cenário, que confirma a forte – e talvez excessiva – autonomia desse novo meio de prova, a única preocupação do autor é a de produzir prova que possa provocar alguma influência na solução de um determinado litígio já existente, enquanto nas demais hipóteses do art. 381 não haverá, propriamente, nenhum litígio instaurado. Daí porque, inclusive por razões de ordem lógica, o autor precisa fazer especial referência ao litígio que deseja ver solucionado (...) No caso previsto no inciso II do art. 381, no entanto, se levarmos em consideração apenas a letra da lei, daremos ao autor uma abertura ampla demais para iniciar um procedimento dessa importância, se não exigirmos que ele especifique de forma mais intensa do que a exigida nas outras hipóteses exatamente qual litígio ele pretende resolver com esse procedimento. Isso significa que o autor precisa delimitar qual é o litígio que ele entende que pode ser solucionado através de autocomposição ou por outro meio adequado, como a mediação e a arbitragem, através de provas produzidas antecipadamente” (BONIZZI, Marcelo José Magalhães. *Fundamentos da prova civil*. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 63-64. E-book).

acima, de verificação do caráter especulativo dos pedidos e da delimitação a um determinado conjunto de fatos.

6. CONCLUSÃO

A experiência estadunidense de imposição de determinados requisitos no *discovery* a fim de evitar a pescaria probatória traz alguns referenciais possíveis de serem adotados no sistema brasileiro. A limitação da produção de prova quando se considera que os pedidos são significativamente mais amplos do que as alegações postas,³⁹ que a ação é manifestamente aventureira e o *discovery* está sendo utilizado para mascarar isso,⁴⁰ ou que há dúvida de que a prova que se busca sequer existe.⁴¹

Se no direito estadunidense, com padrões e normas para ampla produção de prova mais lenientes do que as brasileiras, o *discovery* pode ser limitado em determinados casos, com ainda mais razão os pedidos formulados em produções antecipadas de prova devem ser limitados de acordo com determinados critérios – sem, contudo, tolher o exercício do direito fundamental à prova das partes. E este é o desafio do cenário atual: a compatibilização entre o direito de produção de provas e o ajuizamento de produções antecipadas de provas cujo intuito é de devassas documentais (*fishing expeditions* ou pescaria probatória).

Os incs. II e III do art. 381 do CPC são genéricos na autorização da produção antecipada de provas, do que não se depreende expressamente a proibição da busca especulativa por provas dentro de um amplo contexto fático (*fishing expedition*). Apesar de o direito à prova decorrer do princípio do contraditório, a pescaria probatória na ação de produção antecipada de prova viola justamente o contraditório da parte requerida, na medida em que neste procedimento tem-se um contraditório naturalmente reduzido, e a parte será exposta a uma procura especulativa de provas capazes de gerar uma responsabilização civil, e não poderá realizar o exercício pleno do seu direito de defesa.

Por isso, este estudo propõe duas balizas que podem ser identificadas para delimitar se a produção antecipada de provas está sendo utilizada como mecanismo

39. THORNBURG, Elizabeth G. Just say “no fishing”: the lure of metaphor. *University of Michigan Journal of Law Reform*, v. 40, p. 32 e 35, 2006.

40. THORNBURG, Elizabeth G. Just say “no fishing”: the lure of metaphor. *University of Michigan Journal of Law Reform*, v. 40, p. 39-40, 2006.

41. THORNBURG, Elizabeth G. Just say “no fishing”: the lure of metaphor. *University of Michigan Journal of Law Reform*, v. 40, p. 42, 2006.

para *fishing expeditions*: a primeira delas consiste na verificação de eventual caráter especulativo dos pedidos; e a segunda na contraposição entre a busca pela investigação de todo um contexto fático amplo ou a busca por determinados fatos que se pretende provar.

Além disso, entende-se que o art. 381 do CPC não pode ser interpretado como uma autorização às *fishing expeditions*. A busca por provas no caso de evitar ou justificar o ajuizamento de ações, ou ainda no caso de viabilizar a autocomposição (incs. II e III), deve ter por objeto um conjunto de fatos definido, o que evitará a busca indiscriminada por documentos.

Caso não respeitada a delimitação precisa, a parte autora incorre em violação direta ao art. 324 do CPC, que preceitua que os pedidos não podem ser genéricos, e consequente indeferimento da petição inicial. E mais: quando não delimitados de modo objetivamente razoável os fatos que se pretende provar, de modo a justificar a prestação jurisdicional requerida, restaria descaracterizado o interesse de agir da parte autora.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO NETO, João Luiz Lessa de. *Produção autônoma de provas e as tradições jurídicas: diálogos entre as experiências brasileira e anglo-americana*. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2020.

BONIZZI, Marcelo José Magalhães. *Fundamentos da prova civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. E-book.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2017.

CABRAL, ANTÔNIO DO PASSO. A duração razoável do processo e a gestão do tempo no projeto de novo Código de Processo Civil. Novas tendências do processo civil. In: DIDIER JUNIOR, Fredie et al. *Novas tendências do processo civil – estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 228.

CAMBI, Eduardo. *Direito constitucional à prova no processo civil*. São Paulo: Ed. RT, 2001.

- CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (Coord.). *20 anos da lei de arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz*. São Paulo: Atlas, 2017.
- COELHO, Marcus Vinicius Furtado; MEDEIROS NETO, Elias Marques; YAR-SHELL, Flávio Luiz; PUOLI, José Carlos Baptista. *O novo CPC: breves anotações para a advocacia*. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2016.
- DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno. Ações probatórias autônomas: produção antecipada de prova e justificação. *Revista de Processo*, v. 218, p. 13-45, abr./2013.
- DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.
- FARIA, Marcela Kohlbach de Faria. A produção de prova no procedimento arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 32, p. 207-226, jan.-mar. 2012.
- FREIRE, Alexandre et al. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. v. I, n. 137.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil*. São Paulo: Atlas, 2010. vol. I.
- TARUFFO, Michele. Idee per una teoria della decisione giusta. *Sui confini: scritti sulla giustizia civile* Bologna: Il Mulino, 2002.
- TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. Trad. Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2012.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- THORNBURG, Elizabeth G. Just say “no fishing”: the lure of metaphor. *University of Michigan Journal of Law Reform*, v. 40, 2006.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 17 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2018. v. 2.
- YARSELL, Flávio Luiz. O projeto de novo Código Comercial e a proposta de permuta de documentos entre as partes: *discovery* brasileira? In: YARSELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 205.

8. LEGISLAÇÃO

- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. *Decreto 592, de 6 de julho de 1992*. Promulga o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 07.07.1992.
- BRASIL. *Decreto 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 09.09.1992.
- BRASIL. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 17.03.2015.
- UNITED STATES. Federal Rules of Evidence. Rule 401: Test for Relevant Evidence. Disponível em: [https://www.law.cornell.edu/rules/fre/rule_401]. Acesso em: 04.04.2025.

9. JURISPRUDÊNCIA

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª T. AgInt no AREsp 1.604.351/MG. j. 14.06.2022. *DJe* 20.06.2022.

REVISTA DE

PROCESSO

RePro

ANO 50 • 369 • NOVEMBRO • 2025

ISSN 0100-1981

ISBN 978-65-260-1099-0



9 786526 010990



**Thomson
Reuters™**